

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N.º 2024/07/30 (146/2024) 30 de julho de 2024

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 691295, julga o recurso improcedente e recusa o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção, concede a revista e determina a concessão do registo.	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 700886, julga o recurso improcedente e concede o registo.....	53
PATENTES DE INVENÇÃO	62
Pedidos - BB/CA1A.....	62
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	63
Recusas - FC4A	64
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	65
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	66
MODELOS DE UTILIDADE	67
Recusas - Modelo internacional - FC4K	67
DESENHOS OU MODELOS	68
Pedidos - BB/CA1Y	68
Concessões - FG4Y.....	69
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	70
Pedidos	70
Concessões	87
Vigências por sentença.....	93
Recusas.....	94
Renovações	96
Averbamentos.....	97
Renúncias.....	98
Outros Atos.....	99
Requerimentos indeferidos.....	100
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	101
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	102
Concessões	102
Recusas.....	103
REGISTO DE LOGÓTIPOS	104
Pedidos	104
Recusas.....	106
Renovações	107
Averbamentos.....	108

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	109
PROCURADORES AUTORIZADOS	131

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 691295, julga o recurso improcedente e recusa o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção, concede a revista e determina a concessão do registo.

Assinado em: 19-09-2023, por
Daniela Pinheiro da Silva, Juiz do Direito



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

P [REDACTED] veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da marca nacional nº 691295.



para a classe 41 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja admitida a concessão do registo da marca.

Alegou, em síntese, que:

1. Não existe efetiva imitação das marcas nem coincidência nos mercados de atuação - o recorrente atua na zona centro, os recorridos na zona norte do país - como não existe qualquer contrariedade às normas e ou usos honestos.
2. A designação "Colégio Novo de Coimbra", é utilizada com a devida autorização emitida pelo Ministério da Educação, e, portanto, tal designação encontra-se a ser legalmente utilizada.

Citadas em 30.05.2023, as Recorridas LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL – COLÉGIO NOVO DA MAIA, SA e LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL – COLÉGIO NOVO DE GAIA, LDA apresentaram resposta ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão de recusa da marca.



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, encontram-se **provados** os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 30/08/2022, o Recorrente pediu o registo da marca nacional nº 691295, com o sinal:



2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classificação de Nice:
CLASSE 41: educação; educação [ensino].
3. Encontra-se registada desde 16.01.2014 a Marca Nacional nº 524357, com o seguinte sinal:



COLÉGIO NOVO

da titularidade de LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL - COLÉGIO NOVO DA MAIA, S.A., para os seguintes produtos:

CLASSE 41 educação; educação continuada; educação e ensino; educação, ensino e formação; educação, formação, serviços de entretenimento, atividades culturais e desportivas; formação avançada; formação contínua; formação básica e avançada para o desenvolvimento profissional dos recursos humanos; formação e instrução; informação sobre educação; jardins-escola [educação]; organização de atividades educativas.



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

4. A referida marca foi apresentada a registo em 16.01.2014 e concedida em 21.04.2014.
5. O INPI recusou o registo da marca referida em 1.º, por despacho do Diretor do Instituto, de 09.03.2023.

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

3.1. A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá identificar a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respetiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. art. 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Canon, "(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442>

3.2. Conforme resulta do disposto no art. 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer caráter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – art. 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respetivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (art. 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê no art. 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) **Reprodução de marca anteriormente registada** por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) **Reprodução de marca anteriormente registada** por outrem para produtos ou serviços afins ou a **imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos**



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

3.3. A situação contemplada nas als. a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas als. b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma **similitude de sinais** e uma **similitude de produtos e serviços** que sejam suscetíveis de **induzir em erro ou confusão** o consumidor ou que compreenda o **risco de associação** com a marca registada.

3.4. Na ponderação da **similitude dos sinais**, todos os fatores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Coleção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), "o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente".

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda,



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efetuar uma tripla avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial*, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de julho de 2020 (in dgsi.pt).



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que «Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a perceção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» -

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BA&docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir o elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

3.5. Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a perceção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas» — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no ato de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respetivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstrato, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspetiva do



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

*

3.6. Quanto à **similitude de produtos**, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, isto é, verificando-se a "possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais" - cf. Acórdão do TJUE **de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in** <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e **acórdão do TRL** de 5 de março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

*

3.7. Finalmente, quanto ao **risco de confusão** o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores creem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=eli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

*

3.8. Quanto ao risco de associação, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (creem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, «existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior». Daí que se entenda que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redação deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

3.9. Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que a marca da titularidade de LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL - COLÉGIO NOVO DA MAIA, S.A é prioritária, tendo sido apresentada a registo em 16.01.2014 e concedida em 21.04.2014, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.

3.10. Por outro lado, ambas as marcas se encontram vocacionadas para assinalar produtos da classe 41 da classificação de Nice, concretamente *educação* e *educação e ensino*, pelo que existe o risco de coincidência quanto ao público alvo e canais de distribuição.

3.11. Resta apreciar se há ou não semelhanças entre as marcas.

No caso em presença, o exercício de comparação deve ser feito entre dois sinais mistos:

Sinal registando	Sinal prioritário
	

No caso *sub iudice*, há um elevado grau de semelhança a nível nominativo, que deriva da utilização dos vocábulos COLÉGIO NOVO.

Por outro lado, o elemento nominativo é o dominante no sinal, sendo que a memória do consumidor vai reter o elemento nominativo e não propriamente o grafismo usado pelos sinais. Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspeto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respetivo nome e não pelo



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

seu grafismo. O facto de se tratarem de marcas mistas – recorrendo, para além de um sinal nominativo a um sinal figurativo – não afasta, pois, a proximidade conceptual entre ambas, a qual avulta como elemento dominante.

Acresce que, os produtos oferecidos por uma e outra marca estão em concorrência direta o que agrava o risco de confusão ou associação. Cabe aqui chamar à colação a jurisprudência do TJUE no Acórdão SABEL/PUMA, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22), no qual se refere que «A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.

Em suma, considerando as semelhanças nominativas – em que nas marcas avulta a expressão “Colégio Novo” – e a identidade total dos produtos potencialmente comercializados sob os sinais em presença, é provável que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas. Daí que o consumidor médio pode ser levado a procurar os serviços de uma empresa (da recorrente ou da recorrida), crendo, falsamente, que procedem da mesma origem empresarial.

Sendo a função principal do direito das marcas diferenciar a origem empresarial dos produtos e serviços dos prestados pelos concorrentes, cremos que a coexistência das duas marcas não permitiria cumprir o objetivo em presença. Num mercado globalizado, em que as empresas publicitam os seus produtos *on line*, o risco de confusão deve ser devidamente ponderado, impondo-se suficiente distanciamento dos sinais usados.

O facto de as empresas alegadamente não coincidirem em termos atuação territorial não releva, na medida em que o facto decisivo é o âmbito geográfico da marca/sinal, e, no caso da marca prioritária, este vigora em todo o território nacional.

Não releva também o facto de o Ministério da Educação ter aprovado a designação “Colégio Novo”, porquanto o risco de confundibilidade tem de ser apreciado à luz do direito da propriedade industrial e não à luz de critérios administrativos de admissibilidade de denominações de estabelecimentos de ensino.



Processo: 158/23.0YHLSB
Referência: 542623

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por tudo o exposto, o registo da marca nacional n.º 691295 deve ser recusado, mantendo-se a decisão recorrida.

*

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se **indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 691295 com o sinal:**



Custas pelo recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da ação: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 19 de setembro de 2023.

Assinado em 05-02-2024, por
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador

Assinado em 05-02-2024, por
Eleanora Viagas, Juiz Desembargador

Assinado em 05-02-2024, por
José Paulo Abrantes Registo, Juiz Desembargador



Processo: 158/23.0YHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 158/23.0YHLSB.L1

Sumário (elaborado pelo Relator):

- I. O direito das marcas não existe para proteger as marcas, mas sim para proteger da confusão o público consumidor e, simultaneamente, para garantir ao titular da marca o seu direito a que o público não seja confundido.
- II. A comparação entre sinais deve fazer-se através da “*impressão de conjunto*” e não por “*dissecação de pormenores*”.
- III. O risco de confusão deve ter-se por verificado quando for de supor que o público vai acreditar que os produtos ou serviços correspondentes provêm da mesma empresa ou de empresas economicamente ligadas. O risco de associação (em sentido amplo) que não é um risco autónomo, refere-se a uma situação em que o uso de uma marca pode criar uma relação indevida na mente dos consumidores entre dois produtos ou serviços, mesmo que não haja confusão direta entre as marcas em si.
- IV. O Tribunal tem de resolver questões e não apreciar argumentos. Apenas a não apreciação de questões é geradora nulidade por omissão de pronuncia.
- V. Na obrigatória fundamentação das decisões, os Tribunais não têm de rebater os argumentos invocados pelas partes, mas sim, e unicamente, indicar os seus próprios argumentos, os quais, por processos lógico-jurídicos levarão à perfeição da decisão.



- VI. A marca  encerra risco de confusão, em especial de associação em sentido



estrito com a marca prioritária COLÉGIO NOVO atento o elevado grau de semelhança a nível nominativo, que é o elemento dominante em ambas as marcas, resultante da utilização dos vocábulos COLÉGIO NOVO.

- VII. Para operar a distinção necessária, é mister que, na nova marca, a palavra aditada à pré-existente seja disjuntiva e não conjuntiva.



Processo: 158/23.OYHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. RELATÓRIO:

1. P [REDACTED] recorre da sentença que julgou improcedente a ação e não revogou o despacho do Instituto Nacional da Propriedade



Industrial que concedeu o registo da marca nacional n.º 691295 com o sinal para a classe 41 da classificação de Nice.

Antecedentes, tal como descritos na sentença em recurso:

2. P [REDACTED] veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da marca nacional n.º 691295



para a classe 41 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja admitida a concessão do registo da marca.

Alegou, em síntese, que:

1. Não existe efetiva imitação das marcas nem coincidência nos mercados de atuação - o recorrente atua na zona centro, os recorridos na zona norte do país - como não existe qualquer contrariedade às normas e ou usos honestos.



Processo: 158/23.0YHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

2. A designação "Colégio Novo de Coimbra", é utilizada com a devida autorização emitida pelo Ministério da Educação, e, portanto, tal designação encontra-se a ser legalmente utilizada.

3. Citadas em 30.05.2023, as Recorridas LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL – COLÉGIO NOVO DA MAIA, SA e LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL – COLÉGIO NOVO DE GAIA, LDA apresentaram resposta ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão de recusa da marca.

4. O Tribunal da Propriedade Intelectual, proferiu a seguinte sentença:

“Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se **indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 691295 com o sinal:**



Condenou o recorrente em custas.

Alegações do recorrente

5. Da sentença referida no parágrafo anterior veio o recorrente interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação, pedindo se “declare a nulidade da sentença proferida nos presentes autos e/ou que julgue procedente o recurso apresentado, revogue a sentença recorrida e, em consequência, revogue ainda o despacho emitido pelo Sr. Diretor de Marcas e



Patentes que recusou o registo da marca nacional n.º 691295 substituindo-o por



Processo: 158/23.0YHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



outro que determine o registo da marca nacional n.º 691295 com todas as consequências legais.”

6. Apresentou as seguintes conclusões:

1) Por sentença final proferida nos presentes autos, o tribunal a quo indeferiu o recurso apresentado pelo recorrente e manteve o despacho proferido pelo Sr. Diretor de Marcas e



Patentes que recusou o registo da marca nacional n.º 691295, porquanto entendeu o tribunal a quo que “considerando as semelhanças nominativas decorrentes da expressão “Colégio Novo” e a identidade total dos produtos potencialmente comercializados sob os sinais em presença, era provável que o consumidor possa confundir as marcas”.

2) Com o devido respeito que estes assuntos nos merecem, a sentença *sub judice* é nula e de nenhum efeito, por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia, nos termos, respetivamente, das alíneas b) e d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC. Nulidade que expressamente se invoca para todos os devidos e legais efeitos.

3) De facto, como resulta dos autos, o recorrente em sede de recurso judicial do despacho de recusa do pedido de registo da marca nacional n.º 691295, emitido pelo Diretor de Marcas e Patentes, invocou que a semelhança existente entre as marcas em apreço nos autos versa apenas sobre as palavras “Colégio Novo” e que estas são palavras de uso comum e, portanto, consideradas juridicamente elementos genéricos, que não podem ser considerados conceitos de uso exclusivo das recorridas, nos termos do n.º 2 do art. 209.º do CPI.

4) Do mesmo modo que invocou que a aferição da inexistência de afinidade dos produtos ou serviços marcados, decorrente da falta de coincidência no que concerne ao critério dos circuitos e hábitos de distribuição dos serviços, não foi sequer considerada e analisada no despacho recorrido e deveria ter sido.

5) Sucede, porém, que o tribunal a quo, não se pronunciou sobre tais questões e deveria tê-lo feito nos termos do n.º 2 do art. 608.º do CPC, pelo que considerando a alínea d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC a sentença é nula por omissão de pronúncia. Nulidade que expressamente se invoca para todos os devidos e legais efeitos.

6) Acresce que, o tribunal a quo ao analisar o requisito de identificação ou afinidade constante da alínea b) do n.º 1 do art. 238.º do CPI, apenas conclui que “ambas as marcas se encontram vocacionadas para assinalar produtos da



Processo: 158/23.OYHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

classe 41 da classificação de Nice, concretamente educação e educação e ensino, pelo que existe o risco de coincidência quanto ao público alvo e canais de distribuição".

7) O tribunal a quo manifestamente não fundamentou a decisão, nomeadamente não explicitou qual o critério utilizado e quais os motivos que levaram à desvalorização da argumentação do recorrente e dos critérios utilizados tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, para a verificação do requisito em causa.

8) Ora, não o tendo feito, incorre a sentença sub judice em nulidade por falta de fundamentação de facto e de direito, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC. Nulidade que expressamente se invoca para todos os devidos e legais efeitos.

9) Sem prejuízo do exposto, a verdade é que não se verificam os requisitos legais constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 238.º do CPI, para concluir pela existência de imitação de marca, encontrando-se não verificado o critério dos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços.

10) Porquanto, a marca nacional n.º 691295 requerida pelo recorrente "O Colégio Novo de Coimbra" atua no mercado do Centro do país, mais concretamente, na área de Coimbra, enquanto que a marca n.º 524357 e o logótipo n.º 49525, alegadamente imitados "Colégio Novo", conforme resulta dos autos, apenas atuam no Norte do país.

11) De resto, na área da educação, o território abrangido é preponderante na escolha do consumidor, sendo certo que os pais que, in casu, são os consumidores dos produtos e/ou serviços em apreço nos autos, residentes no centro do país, não procuram e não inscrevem os seus educandos em colégios do norte do país ou do sul do país, mas sim na sua área de residência ou num âmbito territorial próximo.

12) Ademais, o consumidor no presente caso, não é o consumidor vulgar de um produto de baixo valor, mas antes um consumidor especialmente atento e cuidadoso de um serviço financeira e socialmente relevante.

13) Pelo que, neste conspecto, não se pode concluir a existência de concorrência entre os colégios do norte do país e do centro do país.

14) Sem prejuízo do demais, a verdade é que nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 238.º do CPI, também não se verifica o requisito de semelhança para concluir pela existência de provável imitação ou confundibilidade da marca em apreço.

15) Porquanto, os vocábulos "Colégio Novo" que na sentença fundamentam a existência de semelhança entre as marcas em apreço, mais não são do que vocábulos de uso comum ou designados juridicamente como elementos genéricos, pelo que não podem ser apropriados como marca de um único operador económico.

16) Como tal, em confronto com outras marcas, a sua proteção sempre terá que ser mais residual, não sendo suficiente para se concluir pela existência de semelhança.

17) Sobretudo, quando no caso concreto nos deparamos com um consumidor médio que é um consumidor atento e cuidadoso, e que atentas as dissimilaridades entre as marcas, afigura-se manifestamente improvável que as possa confundir e/ou pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial ou que estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas.



Processo: 158/23.0YHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

18) Pelo exposto, não existindo semelhança entre as marcas nem identidade ou afinidade entre os produtos e serviços comercializados pelas mesmas, a sentença proferida sempre deveria ter julgado procedente o recurso apresentado e revogado o despacho que recusou o registo da marca nacional



n.º 691295

7.-A recorrida, por sua vez, pugna pela improcedência da presente apelação entendendo que não há quaisquer razões para alterar a sentença recorrida que, por isso, deverá ser mantida.

Na sentença recorrida foram considerados os seguintes factos, não impugnados:

1. Em 30/08/2022, o Recorrente pediu o registo da marca nacional n.º 691295, com o sinal:



2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classificação de Nice:
CLASSE 41: educação; educação [ensino].

3. Encontra-se registada desde 16.01.2014 a Marca Nacional n.º 524357, com o seguinte sinal:



COLÉGIO NOVO



Processo: 158/23.0YHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

da titularidade de LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL - COLÉGIO NOVO DA MAIA, S.A., para os seguintes produtos:

CLASSE 41 educação; educação continuada; educação e ensino; educação, ensino e formação; educação, formação, serviços de entretenimento, atividades culturais e desportivas; formação avançada; formação contínua; formação básica e avançada para o desenvolvimento profissional dos recursos humanos; formação e instrução; informação sobre educação; jardins-escola [educação]; organização de atividades educativas.

4. A referida marca foi apresentada a registo em 16.01.2014 e concedida em 21.04.2014.

5. O INPI recusou o registo da marca referida em 1.º, por despacho do Diretor do Instituto, de 09.03.2023.

Não há factos não provados na sentença recorrida

II. DELIMITAÇÃO do OBJECTO do RECURSO:

Como é pacífico, o Tribunal tem de resolver questões e não apreciar argumentos, exceto quanto aos que constituam o núcleo da resolução da questão; e as questões são as que resultam das conclusões das alegações do recorrente. Acresce que este Tribunal de recurso, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso, não conhece questões novas, isto é, questões que não tenham sido apreciadas pelo Tribunal recorrido.

As questões a decidir são as seguintes:

- I. apurar se a sentença é nula por omissão de pronúncia;
- II. apurar se a sentença é nula por falta de fundamentação de facto e de direito;
- III. apurar se a sentença padece de erro de julgamento ao ter considerado que entre as marcas há risco de confusão.

A **primeira questão** é a de apurar se a sentença é nula por omissão de pronúncia.

Segundo o recorrente *“invocou que a aferição da inexistência de afinidade dos produtos ou serviços marcados, decorrente da falta de coincidência no que concerne ao critério dos*



Processo: 158/23.0YHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

circuítos e hábitos de distribuição dos serviços, não foi sequer considerada e analisada no despacho recorrido e deveria ter sido”.

Trata-se, a bem ver, de um argumento em favor da tese do recorrente e não de uma questão colocada ao tribunal a carecer de decisão. O tribunal não foi chamado a decidir se há, ou não, “*afinidade dos produtos ou serviços marcados, decorrente da falta de coincidência no que concerne ao critério dos circuítos e hábitos de distribuição dos serviços*”. A questão colocada ao tribunal era unicamente a de saber se seria de manter o despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que concedeu o registo da marca nacional n.º 691295. E, como resulta evidente da sentença, e deste recurso, o tribunal apreciou tal questão.

Improcede, pois, a invocada nulidade.

A **segunda questão** é a de apurar se a sentença é nula por falta de fundamentação de facto e de direito.

Segundo o recorrente tal nulidade ocorre porque a sentença proferida “não fundamentou a decisão, nomeadamente não explicitou qual o critério utilizado e quais os motivos que levaram à desvalorização da argumentação do recorrente e dos critérios utilizados tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, para a verificação do requisito em causa”.

Repete-se que o Tribunal tem de resolver questões e não apreciar argumentos. Ao apreciar as questões, e a questão era, como também já referido, unicamente a de saber se seria de manter o despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que concedeu o registo da marca nacional n.º 691295, o tribunal tem de as fundamentar. Nessa fundamentação, contudo, não tem de rebater os argumentos invocados pelas partes, mas sim, e unicamente, indicar os seus próprios argumentos. Os quais, por processos lógico-jurídicos levarão à perfeição da decisão.

Ora, percorrendo a sentença torna-se evidente que a decisão está fundamentada de facto e de direito. Para tal é suficiente cotejar os factos descritos em 1 a 4 (fundamentação de facto) com as considerações constantes da sentença a páginas 3 a 11, em especial e em concreto, a páginas 10 e 11 (fundamentação de direito).

É, pois, também negativa a resposta a esta questão, não ocorrendo a invocada nulidade da sentença.

A **terceira questão** é a de apurar se a sentença padece de erro de julgamento ao ter considerado que entre as marcas há risco de confusão.



Processo: 158/23.0YHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Não oferece grandes dúvidas¹, e a sentença aponta-o, que a comparação deve fazer-se através da “impressão de conjunto” (intuição sintética) e não por “dissecação de pormenores”: “A regra de ouro” da comparação entre sinais é a que esta deve fazer-se através duma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, como sublinha a jurisprudência europeia, ao declarar que “o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades”². Sendo que o consumidor médio geralmente apreende uma marca como um todo, sem examinar os detalhes, confiando na imagem imperfeita que conserva na memória.

Parte-se, ainda, do princípio de que o consumidor médio da categoria de produtos em causa é um consumidor razoavelmente informado e razoavelmente atento e avisado³.

Considerou a sentença, depois de extensa, mas pertinente, citação jurisprudencial e doutrinal que:

“No caso *sub iudice*, há um elevado grau de semelhança a nível nominativo, que deriva da utilização dos vocábulos COLÉGIO NOVO.

Por outro lado, o elemento nominativo é o dominante no sinal, sendo que a memória do consumidor vai reter o elemento nominativo e não propriamente o grafismo usado pelos sinais. Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspeto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respetivo nome e não pelo seu grafismo. O facto de se tratarem de marcas mistas – recorrendo, para além de um sinal nominativo a um sinal figurativo – não afasta, pois, a proximidade conceptual entre ambas, a qual avulta como elemento dominante.

Acresce que, os produtos oferecidos por uma e outra marca estão em concorrência direta o que agrava o risco de confusão ou associação. Cabe aqui chamar à colação a

¹ Cf. por todos o Acórdão do TJUE no processo C-251/95 de 11 de novembro de 1997 caso Sabel BV vs Puma AG Rudolf Dassler Sport, consultável in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61995CJ0251>. “Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, nos termos do qual “existe, no espírito do público, um risco de confusão...”, que a perceção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades” – 23.

² Pedro Sousa e Silva, in *Direito Industrial – Noções Fundamentais*, Almedina, 2019, 2ª edição, página 279 e ss..

³ Para mais desenvolvimentos cf. Francisco Pardal, *O Conceito de Consumidor No Direito da Propriedade Intelectual*, 2017, in <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/29392/1/tese%20final%20pdf.pdf>



Processo: 158/23.0YHLSB.L1
Referência: 21106832

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

De facto, se é certo que estão em causa marcas mistas, nas quais há diferenças assinaláveis na sua apreciação global – que levaria à inexistência do risco de confusão –, temos de dar prevalência ao elemento nominativo, o qual é o elemento dominante destas marcas. Como bem assinala a sentença, este tipo de serviços *“procuram-se pelo respetivo nome e não pelo seu grafismo”*.

É certo que os vocábulos COLÉGIO NOVO são sinais com fraca distintividade. No que a estas marcas respeitam mais não são que a descrição da atividade: o substantivo *“colégio”*, com a mesma adjetivação *“novo”*. Que quererá significar aquele que está a iniciar.

É entendimento pacífico desta secção da PICRS que *“Para operar a distinção necessária, é mister que, na nova marca, a palavra aditada à pré-existente seja disjuntiva e não conjuntiva”*

Ora, existindo a marca prioritária com o elemento nominativo preponderante *“Colégio Novo”*, embora fraco, podemos concluir que o mero aditamento do artigo definido *“o”* e o substantivo *“Coimbra”*, que no caso designa a proveniência (pelo aditamento da preposição *“de”*), não se verifica qualquer carater de distintividade ou novidade na marca que o recorrente pretende registar. Antes pelo contrário, como bem assinala a sentença em recurso, tal marca criará nos consumidores dúvidas quanto à origem empresarial.

De resto, como também assinala a sentença, é irrelevante, para os efeitos do registo da marca, que exista permissão administrativa para a designação. De resto, tal facto não se mostra sequer provado, e o recorrente não impugnou os factos considerados provados e não provados na sentença.

Finalmente, os argumentos de que o consumidor é, no caso, um consumidor especialmente informado, ou que procura informação antes de decidir, e de que não ocorre coincidência no que concerne ao critério dos circuitos e hábitos de distribuição dos serviços prestados pelo recorrente e pelos titulares da marca prioritária.

É certo que a averiguação da similitude de produtos deve atender à possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais.

No entanto há a referir que, por um lado, nada nos factos – não impugnados – aponta no sentido da inexistência de circuitos e hábitos de distribuição dos serviços. Por outro, se é

⁴ Cf. o recente ac. de 8.1.2023 [proferido no processo 16/23.9YHLSB.L1], ainda não publicado, mas que será, por imposição legal, publicado no boletim do INPI

Assinado em 28-05-2024, por
Fátima Gomes, Juiz Conselheiro

Assinado em 28-05-2024, por
Maria de Deus Correia, Juiz Conselheiro

Assinado em 28-05-2024, por
Nuno Ataíde das Neves, Juiz Conselheiro



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa
Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

PROCESSO N.º 158/23.0YHLSB.L1.S1

(Propriedade industrial)

Relatora: Fátima Gomes

1.ª adjunta: Cons.ª Maria de Deus Correia

2.º adjunto: Cons.º Nuno Ataíde das Neves

Sumário:

1. As marcas mistas em confronto não são entre si confundíveis quando da apreciação do conjunto dos sinais que as compõem o consumidor médio não se encontre na situação prevista na lei: possa facilmente induzir o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto;

2. Uma marca registada com elementos nominativos que constituem designações genéricas, não goza do direito de impedir o registo de outras marcas que comportem essas mesmas designações, sem estar demonstrado que aquelas adquiriram carácter distintivo da sua marca registada.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

I. Relatório

1. P[REDACTED] veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da marca nacional n.º 691295



Processo: 158/23.OYHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)



para a classe 41 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja admitida a concessão do registo da marca.

Alegou, em síntese, que:

1. Não existe efetiva imitação das marcas nem coincidência nos mercados de atuação - o recorrente atua na zona centro, os recorridos na zona norte do país - como não existe qualquer contrariedade às normas e ou usos honestos.
2. A designação "Colégio Novo de Coimbra", é utilizada com a devida autorização emitida pelo Ministério da Educação, e, portanto, tal designação encontra-se a ser legalmente utilizada.

2. Citadas em 30.05.2023, as Recorridas LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL – COLÉGIO NOVO DA MAIA, SA e LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL – COLÉGIO NOVO DE GAIA, LDA apresentaram resposta ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão de recusa da marca.

3. Por sentença de 19 de Setembro de 2023, a 1ª instância decidiu:

“Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 691295 com o sinal:”





Processo: 158/23.OYHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

4. Foi apresentado recurso de apelação, conhecido pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

5. O acórdão do Tribunal da Relação decidiu:

A. *“Pelo exposto, negamos provimento ao recurso e, em consequência, mantemos na íntegra a sentença impugnada que manteve a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial de recusar o registo da marca nacional n.º 691295 com o sinal:*



6. O recorrente P [REDACTED]

veio interpor recurso de revista para o STJ, que apelidou de revista excepcional, *“nos termos do n.º 1 e 3 do art. 45.º do Código da Propriedade Industrial (doravante apenas CPI) e da alínea d) do n.º 2 do art. 629.º e dos artigos 672.º, 674.º, 675.º e 676.º a contrario, todos do Código de Processo do Civil, interpor o competente Recurso Excepcional de Revista, para o Supremo Tribunal de Justiça, a subir de imediato, nos próprios autos, e com efeito meramente devolutivo”, formulando as seguintes conclusões:*

1. *Por acórdão proferido nos presentes autos, o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso apresentado, concordando com a decisão de primeira instância que decidiu manter o despacho proferido pelo Sr. Diretor de Marcas e Patentes que recusou o registo da marca nacional*





Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

n.º 691295

2. Entendeu o tribunal a quo que, não obstante a fraca distintividade dos vocábulos “Colégio Novo” - que integram o elemento comum da marca registada e da marca a registar -, o mero aditamento da referência à localização do serviço, pelos elementos “o” e “de Coimbra”, não imputam o necessário carácter inovatório e distintivo à marca a registar, podendo criar nos consumidores dúvidas quanto à origem empresarial.

3. Ora, na concreta questão em dissídio, nomeadamente no que concerne à aferição do grau de capacidade distintiva dos elementos comuns das marcas sob comparação, quando nos encontramos perante marcas com pouca distintividade e/ou uso de elementos genéricos, existem diversas interpretações jurisprudenciais das mesmas normas jurídicas, impedindo a existência da segurança e certeza jurídicas necessárias à boa aplicação do direito.

4. No caso concreto, entende o recorrente que o acórdão sub judice, está em clara contradição com o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no processo n.º 49/08.5TYLSB.L1-6, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Granja da Fonseca, datado de 01/07/2010, disponível in dgsi.pt, doravante designado acórdão fundamento.

5. Porquanto, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento decidiram contraditoriamente no domínio da mesma legislação, nomeadamente aplicando o n.º 2 do art. 209.º, as alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232.º e a alínea c) do n.º 1 do art. 238.º todos no CPI, na atual redação, (correspondendo ao n.º 2 do art. 223.º, alíneas a) e e) do n.º 1 do art. 239.º e alínea c) do n.º 1 do art. 245.º do CPI na redação em vigor à data do acórdão fundamento) e sobre a mesma questão fundamental de direito, como seja o carácter distintivo dos elementos genéricos.

6. Posto isto, entende o recorrente que se verificam os necessários fundamentos de admissibilidade do presente recurso excecional de revista nos termos da alínea d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, o que expressamente se requer.

7. In casu, e como se poderá constatar as marcas em questão têm como elemento comum os vocábulos “Colégio Novo”:



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

(imagem não reproduzida)

8. De facto, em termos sumários, entendeu o acórdão recorrido que, não obstante as assinaláveis diferenças na apreciação global das marcas e a fraca distintividade dos vocábulos “Colégio Novo”, a mera utilização do artigo definido “o” e do substantivo “Coimbra”, com a preposição “de” não são suficientes para imputar o necessário carácter de distintividade à marca a registar.

9. Ora, os vocábulos “Colégio Novo” que na sentença fundamentam a existência de semelhança entre as marcas em apreço, mais não são do que vocábulos de uso comum ou designados juridicamente como elementos genéricos, pelo que não podem ser apropriados como marca de um único operador económico.

10. Como tal, em confronto com outras marcas, a sua proteção sempre terá que ser mais residual, não sendo suficiente para se concluir pela existência de semelhança.

11. Sendo essa precisamente a posição tomada no acórdão fundamento, que entendeu os vocábulos “Fun Center” tendo utilização corrente na designação de locais de divertimento ou de atividades com carácter lúdico não poderiam ser uma marca notória privativa da ali recorrente, importando, por isso, na aferição do carácter distintivo da marca, olhar para a marca como um todo.

12. Assim sendo, no caso do acórdão fundamento, tal como no caso dos autos, considerando que a marca a registar acrescenta uma localização, no caso do acórdão fundamento, através da expressão “on cais” (no cais) e no caso sub judice através da expressão “de Coimbra” e considerando que os sinais são figurativamente distintos, não são aptos a gerar risco de confusão no consumidor.

13. Sem prejuízo do exposto, a verdade é que no caso concreto da marca a registar, o tribunal a quo olvidou que para além da localização, o sinal integra também o slogan composto pelos elementos verbais “educação com valores”.

14. Pelo que, mesmo que a utilização dos elementos “o” e “de Coimbra” não fossem suficientemente distintivos, o que manifestamente não se concede, tratando-se de uma marca fraca, como é o caso em apreço nos autos, sempre se defenderá que o slogan integrado em conjunto com a diversidade figurativa, manifestamente impedirá qualquer confusão.



Processo: 158/23.OYHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

15. Neste sentido, também se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão proferido em 20/12/2017, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador José Capacete, que defende que "Tratando-se, portanto, duma marca débil ou fraca, constituída por uma expressão integrante da linguagem ou património comum, diversamente do que ocorreria se se tratasse duma marca forte (em que apenas uma diferença relevante poderia afastar o juízo de imitação), uma simples alteração morfológica do nome do produto/serviço ou a mera adição dum elemento figurativo minimamente expressivo pode ser bastante para afastar o juízo de confusão[39]".

16. Posto isto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 238.º do CPI, a mera utilização dos vocábulos "Colégio Novo", não gera semelhança de marcas, considerando que os referidos vocábulos são manifestamente vulgares na área comercial das recorridas e recorrente e, portanto, não são aptos enquanto critérios de existência de semelhança.

17. Ademais, atentas as dissemelhanças entre as marcas, afigura-se manifestamente improvável que o consumidor médio as possa confundir e/ou pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial ou que estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas.

18. Mas mesmo que assim não fosse – o que não se aceita nem admite - a verdade é que a decisão judicial não pode olvidar que, no âmbito dos serviços de educação, o consumidor médio em apreço também é um consumidor atento e cuidadoso, que pauta as suas escolhas não pela designação do Colégio, mas sim pela localização, pela qualidade dos serviços e, sobretudo, pelo projeto educativo que é apresentado, pelo que não terá qualquer dificuldade em percecionar as diferenças entre as empresas.

19. Posto isto, e verificando-se que, nos termos supra expostos, não existe semelhança entre as marcas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 238.º do CPI, por aplicação conjugada com o n.º 2 do art. 209.º do mesmo diploma legal, deve ser julgado procedente o recurso apresentado e revogado o





Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

despacho que recusou o registo da marca nacional n.º 691295.

7. Foram apresentadas contra-alegações, onde se defende que o recurso não deve ser admitido, não estando reunidos os pressupostos da admissibilidade da revista excepcional.

8. Foi proferido despacho a admitir o recurso no Tribunal recorrido, dizendo:

“P[REDACTED] interpõe “Recurso Excepcional de Revista, para o Supremo Tribunal de Justiça, a subir de imediato, nos próprios autos, e com efeito meramente devolutivo”.

Assim, tendo sido interposto recurso de revista excepcional e inexistindo fundamento de rejeição do mesmo quanto à tempestividade ou legitimidade do recorrente, determino que se remetam os autos ao Supremo Tribunal de Justiça face ao disposto no n.º 3 do art. 672.º do Código de Processo Civil.”

II. Fundamentação

De facto

9. Foram apurados os seguintes factos provados:

1. Em 30/08/2022, o Recorrente pediu o registo da marca nacional n.º 691295, com o sinal:



2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classificação de Nice:
CLASSE 41: educação; educação [ensino].
3. Encontra-se registada desde 16.01.2014 a Marca Nacional n.º 524357, com o seguinte sinal:



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)



COLÉGIO NOVO

da titularidade de LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL - COLÉGIO NOVO DA MAIA, S.A., para os seguintes produtos:

CLASSE 41 educação; educação continuada; educação e ensino; educação, ensino e formação; educação, formação, serviços de entretenimento, atividades culturais e desportivas; formação avançada; formação contínua; formação básica e avançada para o desenvolvimento profissional dos recursos humanos; formação e instrução; informação sobre educação; jardins-escola [educação]; organização de atividades educativas.

4. A referida marca foi apresentada a registo em 16.01.2014 e concedida em 21.04.2014.
5. O INPI recusou o registo da marca referida em 1.º, por despacho do Diretor do Instituto, de 09.03.2023.

De Direito

10. Objecto do recurso

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões do Recurso, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso e devendo limitar-se a conhecer das questões e não das razões ou fundamentos que àquelas subjazam, conforme previsto no direito adjetivo civil - arts. 635º n.º 4 e 639º n.º 1, *ex vi*, art.º 679º, todos do Código de Processo Civil.

De acordo com as conclusões do recorrente o recurso visa a apreciação da confundibilidade das marcas em confronto.

11. Questão prévia – da admissibilidade do recurso

Tendo sido pedido o registo da marca mista com o sinal que se reproduz, por despacho do Director do INPI veio o mesmo a ser recusado:



Processo: 158/23.OYHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)



Houve recurso judicial e o Tribunal de 1ª instância manteve a decisão.

Houve recurso da sentença e o TRP manteve a sentença.

Perante a situação descrita, por força do art.º 45.º, n.º3 do CPI, pode colocar-se a dúvida se há lugar a recurso possível para o STJ.

Tal disposição diz:

Artigo 45.º

Recurso da decisão judicial

1 - Da sentença proferida cabe recurso, nos termos da legislação processual civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - As decisões do tribunal de propriedade intelectual que admitam recurso, nos termos previstos no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) e nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, e nos artigos 123.º a 133.º do Regulamento (CE) n.º 2017/1001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, são impugnáveis junto do tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual.

3 - Do acórdão do tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.

As situações em que o recurso é sempre admissível são tratadas, no CPC, no art.º 629.º, n.º2.

No âmbito dessa norma poder-se-ia pensar na aplicação da alínea d), onde se diz:

1 - O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.

2 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso:

a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado;

b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;

c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça;

d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

No presente processo o valor da causa comporta alçada suficiente para poder ser conhecido pelo STJ, não fora a norma do art.º 45.º do CPI a limitar o acesso ao STJ.

Quer isto dizer que o recurso não é possível, na lógica do art.º 629.º, n.º 2, al. d) “*por motivo estranho à alçada do tribunal*”.

A ser aplicável esta alínea d) ter-se-ia de apresentar um acórdão fundamento onde estivesse espelhada uma contradição de jurisprudência, com a decisão de que se pretende recorrer.

Esse acórdão fundamento teria de ser – de acordo com a lei – um acórdão de um Tribunal da Relação – e foi-o: acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no processo n.º 49/08.5TYLSB.L1-6, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Granja da Fonseca, datado de 01/07/2010, disponível in dgsi.pt.

De acordo com o recorrente a questão essencial em que a oposição de julgados se evidencia é relativa à confundibilidade, e relaciona-se com a aplicação das seguintes disposições do CPI/2018, estando em causa requisitos de verificação de imitação da marca, do uso de elementos genéricos e/ou fracos e ainda sobre os fundamentos de recusa de registos da marca.



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

- Alíneas b) e h) do art. 232.º do CPI;
- Alínea c) do n.º 1 do art. 238.º do CPI;
- N.º 2 do artigo 209.º do CPI.

E tal questão estaria regulada no CPI de 2003, em diferentes artigos (artigos 223.º, 239.º e 245.º do CPI de 2003), mas com o mesmo sentido, o que denotaria estarem preenchidos os requisitos legais relativos à identidade do quadro legal aplicável.

Por isso reproduz as normas em questão, distinguindo os diplomas, e mostrando a equivalência, como se segue:

versão anterior do Código de Propriedade Industrial, dada pelo DL.n.º 36/2003, de 05 de março	versão actual - DL n.º 110/2018 , de 10 de dezembro
<p>Artigo 223.º Exceções</p> <p>1 - <u>Não satisfazem as condições do artigo anterior:</u></p> <p>a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;</p> <p>b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma imposta pela própria natureza do produto, pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma que confira um valor substancial ao produto; c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;</p> <p>d) As marcas constituídas, exclusivamente, por</p>	<p>Artigo 209.º Exceções</p> <p>1 - Não satisfazem as condições do artigo anterior:</p> <p>a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;</p> <p>b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto;</p> <p>c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;</p>



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

<p>sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;</p> <p>e) As cores, salvo se forem combinadas entre si ou com gráficos, dizeres ou outros elementos de forma peculiar e distintiva.</p> <p><u>2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, excepto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.</u></p> <p>3 - A pedido do requerente ou do reclamante, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente</p>	<p>d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.</p> <p><u>2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.</u></p> <p>3 - A pedido do requerente ou do reclamante, o INPI, I. P., indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.</p>
<p>Artigo 239.º Outros fundamentos de recusa</p> <p>1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:</p> <p>a) <u>A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;</u></p> <p>b) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem</p>	<p>Artigo 232.º Outros fundamentos de recusa</p> <p>1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:</p> <p>a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;</p> <p>b) <u>A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que</u></p>



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

<p>para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;</p> <p>c) A infracção de outros direitos de propriedade industrial;</p> <p>d) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;</p> <p><u>e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.</u></p> <p>2 - Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:</p> <p>a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;</p> <p>b) A infracção de direitos de autor;</p> <p>c) O emprego de referências a determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente;</p> <p>d) A infracção do disposto no artigo 226.º</p> <p>3 - No caso previsto na alínea d) do número</p>	<p><u>compreenda o risco de associação com a marca registada;</u></p> <p>c) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;</p> <p>d) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;</p> <p>e) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça protecção nos termos do presente Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo o caso, antes da data da respetiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior;</p> <p>f) A infracção de outros direitos de propriedade industrial;</p> <p>g) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido</p>
--	--



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

<p>anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido</p>	<p>obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;</p> <p><u>h) Oreconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.</u></p> <p>2 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:</p> <p>a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;</p> <p>b) A infração de direitos de autor;</p> <p>c) A infração do disposto no artigo 212.º</p> <p>3 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, por marca anteriormente registada entende-se qualquer registo de marca nacional, da União Europeia ou internacional que produza efeitos em Portugal.</p> <p>5 - O disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 abrange os pedidos dos registos aí mencionados, sob reserva do seu registo posterior.</p>
---	---



Processo: 158/23.OYHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

<p>Artigo 245.º Conceito de imitação ou de usurpação</p> <p>1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:</p> <p>a) A marca registada tiver prioridade;</p> <p>b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;</p> <p>c) <u>Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.</u></p> <p>2 - Para os efeitos da alínea b) do n.º 1:</p> <p>a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;</p> <p>b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.</p> <p>3 - Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.</p>	<p>Artigo 238.º</p> <p>Conceito de imitação ou de usurpação</p> <p>1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente: a) A marca registada tiver prioridade;</p> <p>b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;</p> <p>c) <u>Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.</u></p> <p>2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:</p> <p>a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;</p> <p>b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.</p> <p>3 - Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.</p>
---	--



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Para além de os arestos em confronto terem sido proferidos no âmbito da mesma legislação, crê o recorrente que também versam sobre a mesma questão fundamental de direito: a capacidade distintiva dos elementos comuns das marcas sob comparação, quando nos encontramos perante marcas com pouca distintividade e/ou uso de elementos genéricos: no acórdão recorrido toda a questão jurídica se centra no uso das palavras comuns “Colégio Novo”, enquanto no acórdão fundamento a controvérsia é gerada pelo uso também da expressão comum “Fun Center”.

E considera que as conclusões dos acórdãos são opostas:

“Ambos os acórdãos dissecam sobre os elementos distintivos das marcas fracas, acabando por chegar a uma conclusão diametralmente oposta, porquanto se no acórdão recorrido se conclui que a inexistência de semelhança gráfica e a mera referência ao local de prestação não é suficientemente diferenciadora para obstar à confusão entre os sinais, por sua vez no acórdão fundamento conclui-se que a inexistência de semelhança gráfica e a referência ao local de prestação de atividade, são suficientemente diferenciadores das marcas com sinais de fraca distintividade.

Como tal, sendo certo que as decisões dos tribunais se refletem na vida social dos cidadãos, sendo certo que a matéria do registo de marcas assume cada vez mais uma maior relevância jurídica e social e, sobretudo, atendendo à existência de interpretações jurisprudenciais dispares às mesmas normas jurídicas, que geram incerteza e propiciam a insegurança jurídica, entende o recorrente que se verificam os pressupostos de admissibilidade do presente recurso excecional de revista, o que expressamente se invoca para todos os devidos e legais efeitos.”

No acórdão fundamento estava em causa saber se havia confundibilidade entre dois sinais distintos, um já registado como marca, e outro cujo pedido fora solicitado.

Os dois sinais integravam-se na categoria de marcas mistas.

E na fundamentação da decisão o tribunal disse, quando ao critério de aferição da confundibilidade:

“Considerou a sentença, no seguimento do que havia sido considerado pelo INPI, e, em nosso entender, bem, que a palavra «funcenter» ou «centro-de-diversão» tem utilização corrente na designação de locais de divertimento ou de actividades com carácter lúdico.



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Nessa medida, trata-se de um elemento genérico que não deve ser considerado de uso exclusivo de um só agente, conforme resulta do disposto no n.º 2 do artigo 223º do CPI, não podendo, conseqüentemente, constituir uma marca notória privativa da Recorrente, somente associada a esta, nem detém, nos termos do artigo 241º do CPI a publicidade e notoriedade a nível nacional e comunitário, que pretende.

Além disso, na óptica figurativa, os sinais são totalmente distintos, pois a marca registanda é composta apenas por letras sem fantasia, enquanto nas marcas obstativas as letras servem de legenda a um sugestivo pavilhão emitindo estrelas. Na comparação global, ressaltam por isso tais diferenças, que o consumidor médio dificilmente poderá confundir as respectivas marcas, uma vez que estas apresentam um desenho completamente diferente, podendo conviver lado a lado e não originando uma relação parasitária entre as duas marcas (cfr. Alínea d) do n.º 1 do artigo 24º CPI).

Aliás, “o consumidor médio dos produtos e serviços assinalados é algo selectivo, pautando as suas escolhas mais pela localização, natureza e qualidade, do que pela designação dos serviços ou produtos. Afigura-se, por isso, que, face às diferenças assinaladas não terá dificuldade em dissociar a proveniência empresarial”, tal como considerou a sentença.

Concluindo:

1 - Pese embora a prioridade das marcas da recorrente, verifica-se que, do confronto entre o sinal requerido e as marcas prioritariamente registadas, não ressaltam semelhanças susceptíveis de gerar o risco de confusão ou de associação necessário, para que se considere preenchido o conceito jurídico de imitação, apesar da existência de um elemento comum.

2 - Aliás, o elemento comum às marcas em confronto (FUNCENTER), não pode ser usado exclusivamente por um só agente do mercado, em virtude de ser de utilização corrente na prestação de serviços.

3 - Assim, por a marca registanda no seu conjunto não ser susceptível de confusão ou associação com a marca registada e conseqüentemente não se mostrar violado o disposto no artigo 239º n.º 1 alínea a) do Código da Propriedade Industrial, deve a sentença recorrida ser confirmada.



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisbon

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

5. *Pelo exposto, na improcedência da apelação, confirma-se a sentença recorrida, mantendo-se, conseqüentemente, o despacho do Sr. Director da Direcção de Marcas do INPI, (despacho recorrido) que deferiu o registo de marca nacional n.º 402 725 “FUN CENTER ON CAIS”.*

Estavam em causa elementos genéricos e a (im)possibilidade de uso exclusivo por um só agente, por força do art.º 223.º, n.º2 do CPI de 2003; o tribunal referiu ainda que essa designação não teria notoriedade a nível nacional e comunitário para lhe ser aplicável o regime do art.º 241.º do CPC de 2003.

Anteriormente havia enquadrado a questão:

“No caso presente, estamos perante marcas mistas, em que coexistem elementos nominativos e gráficas, suscitando-se portanto a questão de saber qual dos elementos deve prevalecer.

“Dada a coexistência de elementos nominativos e gráficos a comparação das marcas mistas com marcas posteriores mistas, nominativas e gráficas, coloca a questão de saber qual dos elementos é prevalente: se o nominativo, se o gráfico. O critério correcto parece ser o de, a priori, não privilegiar nenhum dos elementos e encontrar o elemento com mais intensidade distintiva e mais capaz de se impor à apreciação dos consumidores” [5].

E acrescenta:

“Todavia, o elemento nominativo terá sempre vantagem nos casos em que o elemento gráfico não suscite qualquer significado concreto ou se apresente de uma forma pouca impressiva.

Na hipótese de ser possível encontrar o elemento prevalecente da marca mista passar-se-á ao confronto com a nova marca(...).”

In casu, o sinal registando contém a expressão «FUNCENTER», elemento comum ao sinal das marcas obstativas.

Na perspectiva nominativa, a parte distintiva é «On Cais», pretendendo significar «centro-de-diversão-no-cais».”



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

12. Com base nas considerações expostas no ponto anterior, é de admitir o recurso de revista, com base no regime do art.º 629.º, n.º2, al. d) do CPC, não sendo aplicável o regime de revista excepcional.

13. A questão suscitada no recurso consiste em saber se a marca registanda pode ser considerada imitação da marca registada ou suscitar alguma confusão com a mesma, por via das disposições legais do CPI actual – versão 2018.

Para responder a essa questão – evitando a repetição do exposto na sentença e no acórdão recorrido sobre o enquadramento legal e finalidade das marcas, registo e recusa do mesmo – avancemos para a concreta marca que nos é apresentada.

Já a mesma foi qualificada como integrante da categoria de marca mista, o que é comum à marca registada com a qual se impõe fazer o contraponto. Não se suscitam dúvidas sobre o ponto.

Foi também explicitado que, na marca mista, o conjunto do sinal é um todo, sem prejuízo de haver elementos que se destaquem.

Na situação da marca registanda os elementos essenciais são:

- uma figura;
- as palavras: “O colégio Novo de Coimbra”
- o conjunto é assim figurado:



**O COLÉGIO
NOVO
DE COIMBRA**



Processo: 158/23.OYHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Na situação da marca registada – e que tem prioridade e protecção do direito da propriedade industrial por via do registo prioritário – os elementos essenciais são:

- uma figura;
- as palavras: “Colégio Novo”
- o conjunto é assim figurado:



COLÉGIO NOVO

Se atentarmos no conjunto dos sinais em confronto, os mesmos não são confundíveis, porquanto o elemento figurativo é de tal modo diverso que o consumidor médio, não especialmente atento, facilmente se aperceberá das diferenças, quer nas cores, quer da simbologia, quer no conjunto.

Os elementos comuns aos sinais são: Colégio Novo.

Mas poder-se-á dizer que tais palavras são de uso exclusivo do titular da marca registada?

A nosso ver a resposta é negativa.

Colégio é uma palavra que se reporta ao tipo de actividade, não podendo ser de atribuição exclusiva de nenhum titular de marca registada.



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Novo é uma palavra sem capacidade distintiva do produto Colégio, enquanto elemento que apenas pode estar associado à oposição a antigo/anterior/velho, e que também não comporta um direito de uso exclusivo.

Estas duas palavras enquadram-se na disposição legal que diz:

Art.º 223.º CPI

“2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, excepto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.”

Não existem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar que as palavras “Colégio Novo” da marca registada do recorrido tenham na prática comercial adquirido eficácia distintiva, conforme se verifica pelo confronto com os factos provados nestes autos.

Não há elementos que permitam afirmar que a marca “Colégio Novo” se assumiu como marca notória ou marca de grande prestígio sequer.

A possibilidade de associação da marca registanda com a marca “Colégio Novo” a partir da ideia de que o produto distinguido será mais conhecido a partir do nome do que do conjunto do sinal, levando o consumidor médio a confundir as marcas, também não tem elementos fácticos a suportá-lo e, ainda que o tivesse, suscita-nos dúvidas face à norma indicada – 223.º, n.º 2 do CPI – porquanto por essa via se estaria a desvirtuar o seu objectivo e a limitar a actuação dos concorrentes pela apropriação de expressão que a lei pretende que seja de uso generalizado.

Sobre o ponto cf. o ac. do STJ relativo ao processo 422/17.8YHLSB.L1.S1, de 28 de Setembro de 2021, <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1ad092130e0e35f8802587650065223a>, onde se lê (estavam em causa a confundibilidade das marcas nacionais n.º 493571 DA ESQUINA, n.º 447557 TASCA DA ESQUINA, n.º 541989 TABERNA DA ESQUINA, n.º 549193 PEIXARIA DA ESQUINA, n.º 559965 SNACK BAR DA ESQUINA e n.º 564027 BALCÃO DA ESQUINA, e da UE n.º 9435975 CERVEJARIA DA ESQUINA, n.º 10914224 TASCA DA ESQUINA e n.º 10553246 DA ESQUINA, face à marca nacional n.º 555469 PADARIA DA ESQUINA):

“Em resumo, no conjunto dos sinais em confronto, as diferenças, designadamente



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

gráficas, fonéticas e conceptuais superam largamente a única semelhança resultante da coincidência das palavras “da esquina” nada mais havendo que as aproxime ou relacione, sendo a impressão de conjunto que emana dos sinais em confronto, claramente distinta e como tal facilmente perceptível pelo consumidor medianamente atento. É este homem médio, com o seu tipo de diligência, atenção e discernimento medianos em face da marca e do produto que lhe é destinado que, no caso, cremos não incorre em qualquer confusão, diferenciando objectivamente marcas como peixaria da esquina, taberna da esquina, tasca da esquina ou cervejaria da esquina, daquela que tem como sinais padaria da esquina. E isto por resultar das marcas, com evidência descritiva, a função individualizadora de cada uma delas.

Como reparo, ainda nesta sede de análise da imitação, porque parece resultar das conclusões de recurso que a circunstância de se ter obtido o registo da marca “Da Esquina” importaria que nenhuma outra que tivesse na sua composição essa expressão (para lá de não poder ser registada) determinaria a conclusão automática de se ter por imitação, deixamos apenas indicado que tudo o que se deixou expresso a respeito dos critérios de análise do que se pode entender por imitação exclui uma conclusão dessa natureza, bastando para tanto pensar que, de acordo com tais critérios e sem questionar a admissibilidade de registo de uma tal marca (até porque está registada) à luz do art. 223 do CPI, se em confronto estivesse apenas a marca do réu e essa outra “Da Esquina” seria absoluto o juízo de inexistir qualquer confusão ou imitação. Em sentido lógico uma coisa é um lugar sem expressão distintiva de actividade e outra o que se passa nele e lhe dá sentido significante, seja porque ali se faz e vende pão, ou vende peixe ou se come e bebe.”

As considerações relativas aos mercados potenciais das marcas em confronto afiguram-se não relevantes por qualquer delas, se registada, poder reclamar a sua protecção em todo o território nacional.

Quer isto dizer que se considera que a marca registanda não é imitação da marca já registada, por não se cumprirem as exigências do art.º 245.º do CPC, no que ao n.º1, al. c) se reporta, atenta a falta de semelhança do conjunto “que possa facilmente induzir o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou



Processo: 158/23.0YHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

confronto.”

O confronto dos sinais, sem esforço, torna evidente a diferença entre as marcas.

E esta orientação está de acordo com a posição que este STJ sem seguido na decisão desta questão, conforme resulta (com as diferenças que o caso implica) do aresto proferido no recurso de revista do proc. 20/20.9YHLSB.L1.S1, de 06/07/2023 - <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5cb7f6f90ee231c6802589e5004e7384?OpenDocument>, onde se diz:

“O Supremo Tribunal de Justiça tem considerado, constantemente, que deve atender-se a uma dupla semelhança: em primeiro lugar, deve atender-se à semelhança entre os elementos que constituem a marca e, em segundo lugar, à semelhança entre os produtos ou serviços designados pela marca (pelo conjunto dos elementos que constituem a marca) ^[41].”

31. Entre os critérios relevantes para a decisão sobre a confundibilidade estão o de que “[a] imitação de marca deve ser apreciada, menos pelas dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente, do que pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca” ^[42] ^[61] e o de que, na apreciação da semelhança ou

¹ ^[41] Cf. designadamente acórdão do STJ de 12 de Novembro de 2020 — processo n.º 320/17.5YHLSB.L2.S1.

^[42] Cf. acórdãos do STJ de 3 de Novembro de 1981 — processo n.º 069396 —, de 31 de Março de 1998 — processo n.º 98A180 —, de 26 de Junho de 2000 — processo n.º 00A1604 —, de 12 de Dezembro de 2002 — processo n.º 02A3030 —, de 18 de Março de 2003 — processo n.º 03A545 —, de 25 de Março de 2004 — processo n.º 03B3971 —, de 12 de Novembro de 2020 — processo n.º 320/17.5YHLSB.L2.S1 — ou de 29 de Setembro de 2021 — processo n.º 422/17.8YHLSB.L1.S1.

^[61] Ideia que é de quando em quando expressa através da fórmula “[é] por intuição sintética e não por dissecção analítica que deve proceder-se a comparação das marcas” [cf. acórdãos do STJ de 3 de Novembro de 1981 — processo n.º 069396 — e de 18 de Março de 2003 — processo n.º 03A545].

^[42] Cf. acórdãos do STJ de 13 de Maio de 1997 — processo n.º 96A609 —, de 31 de Março de 1998 — processo n.º 98A180 —, de 26 de Junho de 2000 — processo n.º 00A1604 —, de 25 de Março de 2004 — processo n.º 03B3971 —, de 12 de Julho de 2005 — processo n.º 05B2005 —, de 17 de Abril de 2008 — processo n.º 08A375 —, de 20 de Dezembro de 2017 — processo n.º 144/11.3TYLSB.L2.S2 — ou de 29 de Setembro de 2021 — processo n.º 422/17.8YHLSB.L1.S1.

^[61] Expressão do acórdão do STJ de 29 de Setembro de 2021 — processo n.º 422/17.8YHLSB.L1.S1.



Processo: 158/23.OYHLSB.L1.S1
Referência: 12397757

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

dissemelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, deve ser aplicado o padrão ou standard do consumidor médio^[1], i.e., deve considerar-se a perspectiva de um “homem médio com a diligência normal de um consumidor representativo da massa geral do público”^[2].”

III. Decisão

Pelos fundamentos expostos:

1. É concedida a revista.
2. Determina-se, ao INPI, que proceda ao registo da marca nacional n.º 691295



O COLÉGIO
NOVO
DE COIMBRA

para a classe 41 da classificação de Nice, revogando-se o despacho que o havia recusado.

Custas pelos recorridas, LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL – COLÉGIO NOVO DA MAIA, SA e LEARNING INTERNATIONAL SCHOOL – COLÉGIO NOVO DE GAIA, LDA.

Lisboa, 28 de Maio de 2024

Relatora: Fátima Gomes

1ª adjunta: Consª Maria de Deus Correia

2º adjunto: Cons.º Nuno Ataíde das Neves

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 700886, julga o recurso improcedente e concede o registo.

Assinado em 16-05-2024, por
Cristina Graça Mira, Juiz de Direito



Processo: 417/23.2YHLSB
Referência: 572057

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial**I – RELATÓRIO**

1. SIX CONTINENTS HOTELS, INC veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso judicial do despacho do Senhor Director de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que concedeu o



registo da marca nacional n. 700.886 , a favor de ZAHIR AMIRALY REMTULA.

Alegou, para tanto e em síntese, que a referida marca constitui imitação das marcas prioritárias registadas a seu favor, bem como por possibilitar ao Recorrido, mesmo independentemente da sua intenção, praticar actos de concorrência desleal.

2. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, tendo o Recorrido pugnado pela manutenção do registo.

II - SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas.

Não existem outras nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

III - FUNDAMENTAÇÃO**A) Os factos provados**

Considerando a posição das partes e os documentos juntos aos autos, resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:



Processo: 417/23.2YHLSB
Referência: 572057

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

1. Em 24/02/2023, o Recorrido deduziu pedido de registo da marca nacional n.º 700886



, que foi concedido por despacho proferido em 27/09/2023, para assinalar os produtos e serviços alojamento temporário; disponibilização de acomodações para alojamento temporário; fornecimento de alojamento temporário; serviços hoteleiros; serviços de restauração [alimentação e bebidas]; fornecimento de alojamentos temporários, da classe 43.

2. A Recorrente é titular das seguintes marcas:



CROWNE PLAZA

- Da UE n.º 014191481 **CROWNE PLAZA**, pedida em 3/06/2015 e registada em 12/09/2019, para assinalar os serviços de Serviços hoteleiros, Motels, Alojamento, Alojamento temporário; Serviços de reservas de alojamentos em hotéis e outros alojamentos, informações e planeamento relacionados com alojamentos; Serviços de bar, serviços de bar de cocktails e de clube nocturno; Serviços de café, serviços de restaurante e de snack-bar; Catering; Fornecimento de instalações para conferências, reuniões e exposições; Serviços de "check-in" e "check-out" de hotéis; Serviços de informação electrónicos relacionados com hotéis; Serviços de assessoria e consultadoria relacionados com os serviços atrás referidos, da classe 43;
- Da UE n.º 001017946 **CROWNE PLAZA**, pedida em 16/12/1998 e registada em 17/12/2002 para assinalar os serviços de hotel, serviços de motel, alojamento, serviços de reservas de hotel, serviços de bar, serviços de cafetaria, serviços de restauração e de abastecimentos, restaurantes (alimentação) para hóspedes de hotel, da classe 42;



CROWNE PLAZA

HOTELS & RESORTS

- Da UE n.º 009500885 **CROWNE PLAZA**, pedida em 05/11/2010 e registada em 17/03/2011 para assinalar os serviços de hotel, serviços de



Processo: 417/23.2YHLSB
Referência: 572057

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

motel, fornecimento de alojamento; serviços de alojamento temporário; serviços de reservas para alojamento em hotéis e outros tipos de alojamento; informações sobre férias e planeamento relacionado com alojamento; serviços de bar, serviços de bar de cocktails e de clube nocturno; serviços de café, serviços de restaurante e de snack-bar; abastecimento para restaurantes (alimentação); fornecimento de instalações para conferências, reuniões e exposições; serviços de "check-in" e "check-out" de hotéis; serviços de informações electrónicos associados a hotéis; serviços de assessoria e consultadoria relacionados com os serviços atrás referidos, da classe 43.

B) Os factos não provados

Inexistem.

Consigna-se que não se atendeu aos demais factos constantes do recurso judicial por se tratar de matéria conclusiva, de Direito ou não interessar para a boa decisão da causa.

C) O Direito – Enquadramento Jurídico

Estabelece o artigo 208.º do Código de Propriedade Industrial que *A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.*

A marca é, assim, um sinal com função distintiva com vista a orientar o consumidor no processo de tomada de decisão de aquisição de produtos, mediante o qual aquele poderá alcançar de forma quase instintiva a proveniência do produto, diferenciando-o dos demais.



Processo: 417/23.2YHLSB
Referência: 572057

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Dai que a regulamentação das marcas vise garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, cfr. se alude no artigo 1.º do Código da Propriedade Industrial.

Por seu turno, o referido diploma legal determina que não satisfazem as condições necessárias (artigo 209.º):

a) As marcas desprovidas de qualquer caráter distintivo;

b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto;

c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;

d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

3 - A pedido do requerente ou do reclamante, o INPI, I. P., indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

A marca deve ser objecto de registo para que o titular adquira o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, nos termos do artigo 210.º do referido diploma legal, o que lhe proporciona o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal nas situações expressamente previstas no artigo 249.º do Código da Propriedade Industrial. O registo tem, assim, natureza constitutiva.

Ora, o registo pode ser recusado nas situações previstas nos artigos 231.º e 232.º do Código da Propriedade Industrial.



Processo: 417/23.2YHLSB
Referência: 572057

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

No presente caso, cumpre averiguar se deve ser revogada a decisão de conceder o registo ao Recorrido, argumentando a Recorrente que está em causa a imitação de marca da sua titularidade e a possibilidade de concorrência desleal.

Vejamos.

Nos termos do artigo 232.º, n.º 1, al. b) do Código da Propriedade Industrial, é recusado o registo quando esteja em causa a *reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.*

Ora, a marca registada considera-se imitada quando, cumulativamente (artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial)

a) *A marca registada tiver prioridade;*
b) *Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
c) *Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

2 - *Para os efeitos da alínea b) do número anterior:*

a) *Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;*
b) *Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.*

3 - *Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.*

Na avaliação da imitação, deve o julgador ponderar sobre a existência de similitude entre os sinais e, cumulativamente, que tal similitude importe ou a indução em erro do consumidor ou a criação de um risco de associação com a marca registada.

Nesta sede, *o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que*



Processo: 417/23.2YHLSB
Referência: 572057

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente¹.

E, citando o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-06-2022, processo n.º 350/21.2YHLSB.L1-PICRS, disponível em www.dgsi.pt, *No exercício de comparação das marcas, devemos atender ao elemento dominante de cada marca, ao seu núcleo essencial, desvalorizando os pormenores, interessando sobretudo considerar aquilo que o consumidor (médio) retém de cada marca quando não a tem à sua frente, ou seja, a reminiscência que ficou na sua memória e que permite reconhecer o sinal quando o voltar a encontrar.*

Nesta análise, releva, assim, a natureza do sinal utilizado.

No caso das marcas com sinal nominativo simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), o julgador deverá aferir se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

Quanto esteja em causa um sinal nominativo composto, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, sendo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve concluir-se pela similitude de sinais.

No que respeita a sinais figurativos (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho), deve proceder-se a uma comparação gráfica e conceptual, de modo a discernir se os sinais evocam um conceito equivalente ou não.

Por fim, tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do

¹ Josef Koler, *apud* Luís Couto Gonçalves, *in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação*, Coleção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327.



Processo: 417/23.2YHLSB
Referência: 572057

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

público², sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante³.

No presente caso, as marcas cuja titularidade está registada a favor da recorrente gozas da prioridade do registo.

No que respeita aos produtos e serviços que se destinam a assinalar, é inquestionável que estamos perante serviços semelhantes, não tendo sido tal objecto do recurso.

Vejamos agora sobre a semelhança dos sinais.

Marca registanda	Marcas prioritárias
	

No presente caso, constata-se que a marca registada contém a palavra "crown", que significa coroa em português, enquanto que as marcas prioritárias têm a palavra crowne, que não tem o mesmo significado daquela (trata-se de um nome pessoal), pelo que, pronunciando-se ambas com a mesma fonética, se podem apelidar de homófonas.

Além disso, têm palavras diferentes a suceder-lhe: as marcas prioritárias possuem a palavra "plaza" e a marca registanda possui a palavra "royal".

Acresce que se olharmos para as figuras de uma e outras, também se nos afigura que as respectivas imagens possuem traços distintos, tanto em termos de tipo de letra utilizado, como de cores, como de posicionamento de sigla e expressão nominativa, pelo

² cf. Ferrer Corcia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332.

³ cf. Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial*, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, *apud* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1 de Julho de 2020, disponível em www.dgsi.pt.



Processo: 417/23.2YHLSB
Referência: 572057

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

que tendemos a concordar com a afirmação de que o único elemento semelhante se mostra neutralizado pelo conjunto.

Como tal, entendemos que a impressão global criada pelos sinais em confronto remete o consumidor para realidades com a diferença exigível para que se possa concluir pela inexistência de risco sério de confusão por parte do consumidor, de tal modo que se julga pela inexistência de imitação de marca.

Argumenta ainda a Recorrente que o uso da marca impugnada pode induzir os consumidores em erro ou confusão, pelo que possibilitaria, mesmo que independente de intenção do, a prática de actos de concorrência desleal.

Nos termos do artigo 311.º, n.º 1, al. a) do Código da Propriedade Industrial *Constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, nomeadamente Os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;*

E o artigo 232.º, n.º 1, al. h) do mesmo diploma legal estabelece como fundamento de recusa do registo que *O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.*

Como já vimos, cremos inexistir risco de confundibilidade de sinais, pelo que o registo da marca em análise não é susceptível de levar à prática de actos de concorrência desleal, ainda que sem intenção.

Como tal, e face aos fundamentos expostos, o presente recurso é julgado improcedente.

IV – DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julga-se improcedente, por não provado, o presente recurso judicial e, em consequência, mantém-se o despacho recorrido do Senhor Director de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, proferido em 27/09/2023 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 9/10/2023, que concedeu o

registo da marca nacional n.º 700.886



ao Recorrido ZAHIR AMIRALY REMTULA.



Processo: 417/23.2YHLSB
Referência: 572057

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

Custas pela Recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

*

Oportunamente, cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º, com obediência do que dispõe o artigo 46.º, ambos do Código da Propriedade Industrial.

*

Lisboa, data certificada supra

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **118488** (13) A

(22) 2023.01.30

(30)

(71) PT VASCO BARREIROS DIAS DUQUE

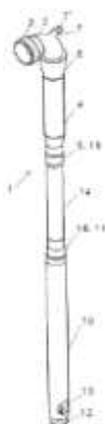
(72) VASCO BARREIROS DIAS DUQUE

(51) **Int. Cl.**

B67C 3/30 (2006.01)

(54) **DISPOSITIVO PARA ENCHER E DESPEJAR BARRICAS DE MADEIRA PARA VINHO**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UM DISPOSITIVO PARA ENCHER E DESPEJAR BARRICAS DE MADEIRA PARA VINHO, QUE COMPREENDE UM CORPO TUBULAR (1), EM FORMA DE BENGALA, QUE COMPREENDE UMA PARTE TUBULAR COM UMA PRIMEIRA PORÇÃO ROSCADA DE ENTRADA E SAÍDA (2), UMA PARTE TUBULAR EM FORMA DE COTOVELO (3), UMA PARTE TUBULAR RETILÍNEA (4), CUJA EXTREMIDADE APRESENTA UMA PRIMEIRA PORÇÃO ROSCADA (5), UMA PEÇA EM TRONCO DE CONE (6) REVESTIDA POR UMA PELÍCULA DE VEDAÇÃO, DISPOSTA SOLIDARIAMENTE EM TORNO DA PARTE TUBULAR RETILÍNEA (4), E UMA PEÇA TUBULAR (7), QUE LIGA INTERIORMENTE UM PRIMEIRO ORIFÍCIO DA PAREDE DA PARTE TUBULAR RETILÍNEA (4) E UM SEGUNDO ORIFÍCIO, PROLONGANDO-SE A REFERIDA PEÇA TUBULAR (7) PARA EXTERIOR E CUJA EXTREMIDADE EXTERIOR APRESENTA UMA SEGUNDA PORÇÃO ROSCADA MACHO DE ENTRADA E SAÍDA (7_i). O REFERIDO DISPOSITIVO COMPREENDE TAMBÉM UMA PEÇA TUBULAR EXTENSORA (10), CUJA EXTREMIDADE SUPERIOR APRESENTA UMA SEGUNDA PORÇÃO ROSCADA FÊMEA E APRESENTADO NA EXTREMIDADE INFERIOR UM BATENTE MÓVEL (12), ESTANDO AINDA DISPOSTO NA SUA PAREDE DOIS TERCEIROS ORIFÍCIOS (13). O INVENTO É APLICÁVEL, POR EXEMPLO, NA PRODUÇÃO DE VINHO.



[Ver Fascículo Completo](#)

(11) **118489** (13) A

(22) 2023.01.30

(30)

(71) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

(72) JOSÉ MARIA CAMPOS DA SILVA ANDRÉ

(51) **Int. Cl.**

B60G 13/00 (2006.01) B60G 7/00 (2006.01)

B60G 15/00 (2006.01)

(54) **SUSPENSÃO ARTICULADA PARA VEÍCULOS**

(57) SUSPENSÃO ARTICULADA PARA VEÍCULOS EM QUE CADA EXTREMIDADE DO EIXO ESTÁ APOIADA (3) NUMA BARRA VERTICAL (11), LIGADA AO CHASSIS (2) MEDIANTE DUAS BARRAS HORIZONTAIS (9) E (10), DISPOSTAS EM LADOS OPOSTOS DA BARRA (11). ALÉM DESTA ARTICULAÇÃO, A SUSPENSÃO PODE CONTER ELEMENTOS ELÁSTICOS E DE AMORTECIMENTO, COMO É USUAL. O MOVIMENTO VERTICAL DO CHASSIS (2) INCLINA EM SENTIDOS OPOSTOS AS BARRAS HORIZONTAIS (9) E (10) DE MODO QUE O PONTO DE APOIO (3) NA BARRA VERTICAL (11) NÃO SE DESLOCA HORIZONTALMENTE EM RELAÇÃO AO CHASSIS (2). DUAS SUSPENSÕES DESTA TIPO, UMA EM CADA EXTREMIDADE DO EIXO, GUIAM COMPLETAMENTE ESSE EIXO SEM QUE OS MOVIMENTOS VERTICAIS DO CHASSIS AFETEM O GUIAMENTO DO EIXO.

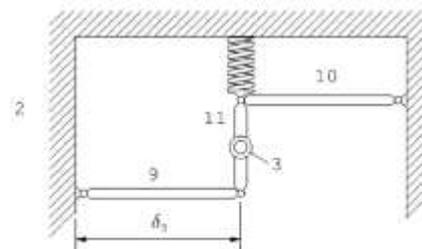


Figura 1

[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3080254	2014.12.10	2024.07.24	NOVOZYMES A/S	DK	C12N 9/16 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3117005	2015.03.10	2024.07.23	UNIQUE IP B.V.	NL	C12N 15/86 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3630968	2018.05.25	2024.07.23	GENOVIS AB	SE	C12N 9/24 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3747464	2009.09.16	2024.07.25	F. HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	A61K 39/395 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3867127	2019.10.15	2024.07.24	AUTOTECH ENGINEERING, S.L.	ES	B62D 21/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3932919	2020.02.21	2024.07.23	HENAN MEDINNO PHARMACEUTICAL TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	C07D 471/04 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3955575	2020.03.27	2024.07.25	HUAWEI TECHNOLOGIES CO. LTD.	CN	H04N 19/176 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3970730	2017.01.30	2024.07.23	MALLINCKRODT PHARMACEUTICALS IRELAND LIMITED	IE	A61K 33/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3971177	2017.07.18	2024.07.23	NOVARTIS AG	CH	C07D 401/10 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3999706	2020.07.16	2024.07.24	OBERTHUR CASH PROTECTION	FR	E05G 1/14 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4000844	2021.11.10	2024.07.24	THE BOEING COMPANY	US	B29C 31/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4021575	2020.08.31	2024.07.23	BIOMARIN PHARMACEUTICAL INC.	US	A61P 25/28 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4101378	2022.05.30	2024.07.24	KNOW BIOLOGICAL, INC.	US	A61B 5/145 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4132587	2021.04.07	2024.07.24	FIDIA FARMACEUTICI S.P.A.	IT	A61K 47/61 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4148198	2022.09.09	2024.07.25	ALCADRAIN S.R.O.	CZ	E04B 1/41 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4157832	2021.05.26	2024.07.23	QILU REGOR THERAPEUTICS INC.	CN	C07D 405/14 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
116430	2020.05.24	2024.07.25	MARGARIDA TENENTE DOS SANTOS POCINHO	PT	G16H 10/20 (2018.01)	recusado ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 132º e nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 137º do código da propriedade industrial.
117405	2021.08.17	2024.07.25	THORN ASSETS, LDA.	PT	B29C 48/14 (2019.01)	recusa ao abrigo do n.º 4 do artigo 72º do cpi.

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2455376	2024.07.04	ABBVIE IRELAND UNLIMITED COMPANY	IE	ABBVIE MANUFACTURING MANAGEMENT UNLIMITED COMPANY	IE	
2692346	2024.07.04	ABBVIE IRELAND UNLIMITED COMPANY	IE	ABBVIE MANUFACTURING MANAGEMENT UNLIMITED COMPANY	IE	
3720438	2024.07.03	AMPLYX PHARMACEUTICALS, INC.	US	BASILEA PHARMACEUTICA INTERNATIONAL AG, ALLSCHWIL	CH	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2948387. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

3543310. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

MODELOS DE UTILIDADE**Recusas - Modelo internacional - FC4K**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
20210535 80	2020.09.17	2024.07.24	NEUROINOVA, LDA	PT	G16H 10/20 (2018.01)	recusado ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 132º e nos termos da alínea a) e b) do n.º 1 do artº 137º do código da propriedade industrial.

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **7154** (12) **Y**
 (22) 2024.06.25
 (30)
 (71) **PT MARIA NEVES E CASTRO DE CASTRO
 CONSTANCIO**
 (72) **MARIA NEVES E CASTRO DE CASTRO
 CONSTANCIO**
 (51) **LOC (10) CL. 07-06**
 (54) **DISPENSADORES DE AÇUCAR SALEIROS**
 (28) 1
 (57) (55)

DESCRIÇÃO: PRODUTO 1- DISPENSADOR EM CERÂMICA UTILITÁRIO ILUSTRATIVO DE PASTEL DE NATA. AS CORES UTILIZADAS SÃO O AMARELO, CASTANHO, OCRE E PRETO. COM FUROS NA PARTE SUPERIOR. O OBJETO 1 (1.1, 1.2, 1.3, 1.4) APRESENTA O FORMATO DE UMA DENTADA E TEM ORIFÍCIOS NA PARTE SUPERIOR, TENDO NA PARTE INFERIOR UM BURACO COM TAMPA EM PLÁSTICO/BORRACHA (1.4).

PRODUTO 2- DISPENSADOR EM CERÂMICA UTILITÁRIO ILUSTRATIVO DE PASTEL DE NATA. AS CORES UTILIZADAS SÃO O AMARELO, CASTANHO, OCRE E PRETO. COM FUROS NA PARTE SUPERIOR. O OBJETO 2 (2.1 E 2.2) TEM ORIFÍCIOS NA PARTE SUPERIOR E NA PARTE INFERIOR BURACO COM TAMPA DE PLÁSTICO/BORRACHA (2.2) REIVINDICAÇÃO DE CORES: AMARELO TORRADO, CASTANHO, CAMELEO E PRETO



Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
7039	2024.04.23	2024.07.25	SCANIA CV AB	SE	12-16	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **728149** MNA (531) 27.5.24

(220) 2024.07.04

(300)

(730) PT **SIMUREX-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.**

(511) 35 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ARTE COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE.

41 ATIVIDADES CULTURAIS; ATUAÇÕES MUSICAIS AO VIVO; ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; EXPOSIÇÕES DE ARTE; EXPOSIÇÕES DE ARTE QUE UTILIZAM REALIDADE VIRTUAL; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE MUSEUS PARA APRESENTAÇÕES E EXPOSIÇÕES.

43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; BARES (PUBS).

(591)

(540)



(531) 27.5.24

(210) **728160** MNA

(220) 2024.07.04

(300)

(730) PT **TROPHYCHAMP, LDA**

(511) 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE BEBIDAS EM BARES.

(591) AMARELO; PRETO; BRANCO

(540)



(531) 1.15.21 ; 11.3.1 ; 11.3.3

(210) **728152** MNA

(220) 2024.07.04

(300)

(730) PT **SIMUREX-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS.

(591)

(540)



(210) **728187** MNA

(220) 2024.07.04

(300)

(730) PT **VITOR EMANUEL ROCHA PEREIRA**

(511) 35 SERVIÇO DE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS.

(591) Pantone 2257 C ; Pantone 424 C

(540)



(531) 25.5.94 ; 29.1.4 ; 29.1.96

(210) **728189** MNA
 (220) 2024.07.04
 (300)
 (730) **PT VITOR EMANUEL ROCHA PEREIRA**
 (511) 35 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS; ASSESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA NEGÓCIOS A PARTICULARES.
 (591) Pantone 2237 C; Pantone 424 C
 (540)



(531) 25.5.94 ; 29.1.4 ; 29.1.96

(210) **728348** MNA
 (220) 2024.07.09
 (300)
 (730) **PT FUNDAÇÃO ADFP- ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**
 (511) 35 PUBLICIDADE NA ÁREA DE TURISMO E VIAGENS.
 (591)
 (540)

TURISMO COM PROPÓSITO

(210) **728419** MNA
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) **PT CAROLINE WENTLING, UNIPESSOAL LDA**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS.
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

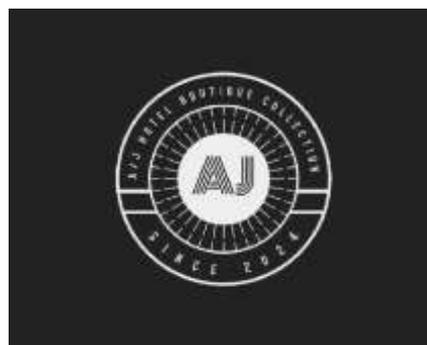
(591)
 (540)



(531) 27.5.22 ; 27.5.25 ; 27.99.1 ; 27.99.18 ; 27.99.21

(210) **728421** MNA
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) **PT REALKEY - REAL PROPERTY ADVISORS MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA UNIPESSOAL LDA**
 (511) 35 GESTÃO HOTELEIRA [PARA TERCEIROS]; SERVIÇOS DE GESTÃO HOTELEIRA PARA TERCEIROS; GESTÃO HOTELEIRA POR CONTA DE TERCEIROS.
 36 SEGUROS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO.
 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL.
 45 SERVIÇOS DE PORTEIRO DE HOTEL.

(591)
 (540)



(531) 1.3.2 ; 1.3.13 ; 26.1.5 ; 26.1.13 ; 26.1.20

(210) **728429** MNA
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) **PT VECTOR B2B - DRUG DEVELOPING - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA**

(511) 42 INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM BIOTECNOLOGIA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE BIOTECNOLOGIA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO DOMÍNIO DA BIOTECNOLOGIA; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS NO DOMÍNIO DA BIOTECNOLOGIA; ENSAIOS CLÍNICOS; DIREÇÃO DE ENSAIOS CLÍNICOS; REALIZAÇÃO DE ENSAIOS CLÍNICOS; ORIENTAÇÃO DE ENSAIOS CLÍNICOS; REALIZAÇÃO DE ENSAIOS CLÍNICOS PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÕES MÉDICAS E CIENTÍFICAS NO DOMÍNIO DE ENSAIOS FARMACÊUTICOS E CLÍNICOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM OS MESMOS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS CIENTÍFICOS; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

CIENTÍFICOS; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS CIENTÍFICOS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA NO DOMÍNIO DA BIOQUÍMICA E BIOTECNOLOGIA.

(591) Verde; Vermelho
(540)



(531) 24.15.2 ; 24.15.21 ; 24.17.25 ; 26.3.4 ; 27.5.25

(210) **728439** MNA
(220) 2024.07.10
(300)
(730) **PT CREATIVE NINJAS UNIPessoal LDA**
(511) 41 FORNECIMENTO DE REVISTAS GENERALISTAS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS.

(591)
(540)



(531) 27.1.5

(210) **728440** MNA
(220) 2024.07.10
(300)
(730) **PT JOÃO MANUEL ALMEIDA NABAIS**
(511) 36 INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.
37 CONSTRUÇÃO; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO.
42 CONSULTORIA DE ARQUITETURA; CONSULTORIA DE ENGENHARIA.

(591)
(540)



(531) 6.7.5 ; 26.4.1 ; 26.4.9 ; 26.11.7 ; 27.5.25

(210) **728443**
(220) 2024.07.10
(300)

MNA

(730) **PT TÂNIA CRISTINA FERREIRA PEREIRA**
(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E

ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO COMERCIAL NA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO COMERCIAL NA CRIAÇÃO E DIREÇÃO DE RESTAURANTES; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO RELACIONADA COM O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO PARA ORGANIZAÇÕES INDUSTRIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO PARA EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO A EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL RELACIONADA COM A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA RESPOSTAS A SOLICITAÇÕES DE PROPOSTAS (RFP); ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA RESPOSTAS A CHAMADAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS; CONSULTORIA RELACIONADA COM A GESTÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO; CONSULTORIA RELATIVA A SERVIÇOS DE RECOLOCAÇÃO PARA EMPRESAS; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL RELACIONADAS COM A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA; AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA EM GESTÃO INDUSTRIAL, INCLUINDO ANÁLISES DE CUSTO/BENEFÍCIO; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE GESTÃO; GESTÃO COMERCIAL; OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; SERVIÇOS DE MARKETING NO DOMÍNIO DA OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INFORMATIZADA; CONTABILIDADE; CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE]; ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE); CONTABILIDADE DE GESTÃO; GESTÃO DA CONTABILIDADE DE NEGÓCIOS.

36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO; EMPRÉSTIMOS SOBRE PENHORES; FORNECIMENTO DE CARTÕES DE PRÉ-PAGO E TÍTULOS DE VALOR; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE DEPÓSITOS EM COFRES-FORTES; SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS; DEPÓSITOS EM COFRES-FORTES; SEGUROS; SERVIÇOS DE DEPÓSITO DE VALORES; SERVIÇOS DE GUARDA DE VALORES PARA OBJETOS DE VALOR; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA FINANCEIRA; CONSULTORIA FINANCEIRA

RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM QUESTÕES FINANCEIRAS; CONSULTORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMOS A ESTUDANTES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS.

- 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO DE PESSOAL FINANCEIRO; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO]; ACOMPANHAMENTO (COACHING) EM MATÉRIA DE ECONOMIA E GESTÃO.

(591)
(540)



(531) 27.5.13

- (210) **728444** **MNA**
(220) 2024.07.10
(300)
(730) **PT ANA ISABEL LOURENÇO DA COSTA PEREIRA DOS SANTOS MORAIS**
(511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES.
(591) Olive green; white botanic
(540)



(531) 5.1.3

- (210) **728445** **MNA**
(220) 2024.07.10
(300)
(730) **BRANDRESSA VAZ DE MOURA**
(511) 08 UTENSÍLIOS PARA OS CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA ACIONADOS MANUALMENTE PARA USO HUMANO E ANIMAL; APARELHOS OPERADOS MANUALMENTE PARA O CUIDADO COSMÉTICO DAS SOBRANCELHAS; DISPOSITIVOS ELETRÓNICOS PARA ESFOLIAÇÃO DA PELE; ENROLADORES DE PESTANAS; FERRAMENTAS MANUAIS PARA USO EM TRATAMENTOS DE BELEZA; FRISADORES ELÉTRICOS DE CABELO; FERROS ELÉTRICOS PARA PENTEAR O CABELO; INSTRUMENTOS PARA MANICURA E PEDICURA; INSTRUMENTOS DE PEDICURA [FERRAMENTAS MANUAIS]; INSTRUMENTOS DE PEDICURA; LÂMINAS DE TESOURAS; MÁQUINAS DE CORTAR CABELO; PINÇAS PARA PESTANAS POSTIÇAS; PINÇAS PARA CURVAR AS PESTANAS; PINÇAS PEQUENAS; TESOURAS; TESOURAS PARA CUTÍCULAS; UTENSÍLIOS MANUAIS PARA A REMOÇÃO DE PELE ENDURECIDA; UTENSÍLIOS MANUAIS PARA ESFOLIAÇÃO DA PELE; UTENSÍLIOS PARA PENTEAR O CABELO.
09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS.
41 ACREDITAÇÃO [CERTIFICAÇÃO] DE SUCESSO ESCOLAR; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; ACREDITAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; DIREÇÃO DE CONCURSOS DE BELEZA; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE DESFILES DE BELEZA; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE BELEZA; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DESFILES DE BELEZA; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE ESCOLAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; TUTORIA.
44 CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS.

(591) Rosa; Preto; Branco; Cinzento
(540)



(531) 26.1.22 ; 26.11.8 ; 27.5.22 ; 27.5.25 ; 27.99.1 ; 27.99.13

(210) **728451** MNA

(220) 2024.07.10

(300)

(730) **PT DIOGO CARVALHO SANTOS
GUERREIRO GATO**

(511) 44 JARDINAGEM; JARDINAGEM PAISAGÍSTICA;
JARDINAGEM PAISAGISTA; HORTICULTURA,
JARDINAGEM E PAISAGISMO.

(591)

(540)



(531) 3.1.6 ; 3.1.16 ; 3.1.24 ; 5.1.16 ; 27.5.25

(210) **728453** MNA

(220) 2024.07.10

(300)

(730) **PT FRANCISCO LEITAO GARRUDO**

(511) 14 ADEREÇOS [BIJUTARIA]; JOALHARIA; CAIXAS DE
JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; INSTRUMENTOS
HOROLÓGICOS; ARTIGOS DECORATIVOS
[BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL;
CAIXAS EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS
DECORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS
COMEMORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS;
BERLOQUES REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS;
BERLOQUES DE BRONZE; CHAPAS DE
IDENTIFICAÇÃO EM METAIS PRECIOSOS;
CONJUNTOS DE MOEDAS DESTINADOS A
COLECIONADORES; CONTAS PARA MEDITAÇÃO;
COPOS DE ESTATUÁRIA COMEMORATIVA FEITOS

DE METAIS PRECIOSOS; ETIQUETAS EM METAIS
PRECIOSOS PARA COSTURAR USO EM VESTUÁRIO;
FICHAS DE JOGO EM COBRE [TENTOS DE COBRE];
FICHAS DE JOGO EM COBRE [TENTOS DE COBRE];
OURO EM BARRA; OBJETOS DE ARTE EM OURO
ESMALTADO; OBJETOS DE ARTE EM METAIS
PRECIOSOS; OBJETOS DE ARTE DE PEDRAS
PRECIOSAS; OBJETOS DE ARTE EM PRATA
ESMALTADA; OBJETOS DE ARTE EM PRATA;
ORNAMENTOS DE VESTUÁRIO, SOB A FORMA DE
JOALHARIA; ORNAMENTOS PARA VESTUÁRIO, EM
METAIS PRECIOSOS; PORTA-CHAVES EM
FANTASIA DE METAIS PRECIOSOS; PLACAS
TUMULARES EM METAIS PRECIOSOS; PULSEIRAS
DE IDENTIFICAÇÃO [JOALHARIA]; PEDRAS
PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E
SUAS IMITAÇÕES; PORTA-CHAVES E CORRENTES
PARA CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES;
ARTIGOS DE JOALHARIA; INSTRUMENTOS DE
RELOJOARIA; ITENS DE JOALHARIA; JÓIAS.

16 MATERIAIS E MEIOS PARA PRODUÇÃO ARTÍSTICA
E MODELISMO; OBRAS DE ARTE E DECORAÇÕES,
INCLUINDO FIGURAS, FEITAS SOBRETUDO DE
PAPEL OU CARTÃO, E MAQUETES
ARQUITETÓNICAS; PORTA-NOTAS; MATERIAIS
FILTRANTES DE PAPEL; MATERIAIS FILTRANTES
EM PAPEL; MATÉRIAS FILTRANTES [PAPEL];
PINÇAS METÁLICAS PARA NOTAS; PINÇAS PARA
NOTAS; MATÉRIAS FILTRANTES EM PAPEL.

18 BAGAGEM; BAGAGEM DE VIAGEM; ASAS
[SACOS]; BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E
OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; VESTUÁRIO
PARA ANIMAIS; VESTUÁRIO PARA ANIMAIS
DOMÉSTICOS; VESTUÁRIO PARA ANIMAIS DE
ESTIMAÇÃO; VESTUÁRIO PARA CÃES; SACOS
PARA VESTUÁRIO.

25 CALÇADO; CALÇADO INFORMAL; SAPATILHAS
[CALÇADO]; CHAPELARIA; GORROS
[CHAPELARIA]; ARTIGOS DE CHAPELARIA; BONÊS
[ARTIGOS DE CHAPELARIA]; ARTIGOS DE
CHAPELARIA DE DESPORTO [SEM SER
CAPACETES]; ARTIGOS DE CHAPELARIA EM
COURO; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA
SENHORA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E
CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ECHARPES
[VESTUÁRIO]; MALHAS [VESTUÁRIO];
MANGUITOS [VESTUÁRIO]; TOPS [VESTUÁRIO];
VESTUÁRIO INTERIOR; CANADIANAS
[VESTUÁRIO]; GABARDINES [VESTUÁRIO];
AVENTAIS [VESTUÁRIO]; CINTOS [VESTUÁRIO];
LENÇOS [VESTUÁRIO]; POLAINAS [VESTUÁRIO];
CASACOS [VESTUÁRIO]; PULÔVERES
[VESTUÁRIO]; SOBRETUDOS [VESTUÁRIO];
LUVAS [VESTUÁRIO]; LUVAS [VESTUÁRIO];
CALÇÕES [VESTUÁRIO]; COLARINHOS
[VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO IMPERMEÁVEL; JÉRSEI
[VESTUÁRIO]; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; VÉUS
[VESTUÁRIO]; COMBINADOS [VESTUÁRIO];
CAPUZES [VESTUÁRIO]; ESCAPULÁRIOS
[VESTUÁRIO]; GANGAS [VESTUÁRIO];
COMBINAÇÕES [VESTUÁRIO]; CACHECÓIS
[VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO INFORMAL; PELES
[VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO BORDADO;
BALACLAVAS [VESTUÁRIO]; CASACOS OLEADOS
[VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO PARA RAPAZ;
CASACOS IMPERMEÁVEIS [VESTUÁRIO];
VESTUÁRIO INTERIOR (ROUPA); VESTUÁRIO DE
BANHO; VESTUÁRIO PARA HOMEM; VESTUÁRIO
DE DORMIR; VESTUÁRIO PRÉ-NATAL; FAIXAS
PARA VESTUÁRIO; VESTUÁRIO DE PRAIA;
VESTUÁRIO PARA GINÁSTICA; VESTUÁRIO DE
GINÁSTICA; VESTUÁRIO PARA AUTOMOBILISTAS;
SOVACOS PARA VESTUÁRIO; VESTUÁRIO EM
PAPEL; VESTUÁRIO PARA RAPARIGAS;
VESTUÁRIO TRADICIONAL JAPONÊS; VESTUÁRIO
EM CAXEMIRA; VESTUÁRIO PARA DANÇA;
VESTUÁRIO DE LINHO; VESTUÁRIO DE SEDA;
VESTUÁRIO CORTA-VENTO; VESTUÁRIO DE LÃ;

VESTUÁRIO DE TRABALHO; VESTUÁRIO DE DANÇA; VESTUÁRIO DE TRIATLO; VESTUÁRIO PARA SURF; VESTUÁRIO PARA MOTORISTAS; VESTUÁRIO PARA CORISTAS; CALÇAS KHAKIS [VESTUÁRIO]; TRAJES FOLCLÓRICOS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO DE PELÚCIA; VESTUÁRIO DE CERIMÓNIA; VESTUÁRIO DE DESPORTO; VESTUÁRIO DE ATLETISMO; VESTUÁRIO DE COURO; VESTUÁRIO EM COURO; VESTUÁRIO DE TÊNIS; SUSPENSÓRIOS PARA VESTUÁRIO; BOLSOS PARA VESTUÁRIO; TAPA-ORELHAS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO EM TECIDO; VESTUÁRIO DE MULHER; VESTUÁRIO DE PENAS; VESTUÁRIOS PARA BEBÉS; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPARIGAS; VESTUÁRIO FEITO EM PELE; AQUECEDORES DE MÃOS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; CINTOS EM COURO (VESTUÁRIO); CASACOS SENDO VESTUÁRIO DESPORTIVO; VESTUÁRIO COM ISOLAMENTO TÉRMICO; VESTUÁRIO EXTERIOR DE SENHORA; VESTUÁRIO PARA EXERCÍCIO FÍSICO; VESTUÁRIO IMPERMEÁVEL PARA NAVEGAR; VESTUÁRIO PARA ARTES MARCIAIS; CINTOS PARA DINHEIRO [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO DE NOITE FORMAL; ENXOVAIS DE CRIANÇA [VESTUÁRIO]; FITA DE CABELO [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA HOMEM; VESTUÁRIO DE EXTERIOR IMPERMEÁVEL; FITAS PARA CABEÇA [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPAZES; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA BEBÉ; CAMISOLAS DE GOLA ALTA [VESTUÁRIO]; FATOS DE TRÊS PEÇAS [VESTUÁRIO]; CINTOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS [VESTUÁRIO]; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM COURO; VESTUÁRIO EM COURO PARA MOTOCICLISTAS; TECIDOS PARA PROTEÇÃO DE VESTUÁRIO; VESTUÁRIO EM IMITAÇÃO DE COURO; SARIS [VESTUÁRIO TÍPICO DAS MULHERES INDIANAS]; FORROS PRÉ-FEITOS [PARTES DE VESTUÁRIO]; PEÇAS DE VESTUÁRIO PRONTO-A-VESTIR; CALÇAS; CALÇAS JEANS; CALÇAS INFORMAIS; CALÇAS LARGAS; CALÇAS CAMUFLADAS; CALÇAS IMPERMEÁVEIS; CALÇAS CHINO; CALÇAS DE GANGA; CALÇAS DE PIJAMA; CALÇAS DE DESPORTO; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; T-SHIRTS IMPRESSAS; SWEATSHIRTS; CAMISOLAS TIPO SWEATSHIRTS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ; MEIAS; MEIAS-PANTUFAS; MEIAS DE DESPORTO; MEIAS PARA DESPORTO; MEIAS DE MALHA; MEIAS DE TÊNIS; PEÚGAS E MEIAS; COLLANTS [MEIAS].

26 FRANZIDOS [VESTUÁRIO]; LAÇOS PARA VESTUÁRIO; CORDÕES PARA APARAR VESTUÁRIO; ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS.

28 CHAPELARIA PARA BONECAS.

(591)

(540)

TOXiC

(531) 27.5.7 ; 27.5.25

(210) 728454

(220) 2024.07.10

(300)

(730) PT CARLOS DANIEL NUNES MENDES

MNA

(511) 09 APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES PORTÁTEIS; APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS.
16 PAPELARIA.
35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E SUPERVISÃO DE PROGRAMAS DE VENDAS E DE INCENTIVOS PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET.
37 REPARAÇÃO DE APARELHOS TELEFÓNICOS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÓNICOS; MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES.
38 SERVIÇOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO; TELECOMUNICAÇÕES.
42 SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A CONCEÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA O ARMAZENAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA SEGURANÇA DE DADOS ELETRÓNICOS; PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO; INFORMAÇÕES SOBRE TECNOLOGIA E PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICAS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; REPARAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SOFTWARE INFORMÁTICO; INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE SOFTWARE PARA SISTEMAS INFORMÁTICOS; DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; DESIGN DE GRÁFICOS E CONCEÇÃO DE FARDAS PARA A IDENTIDADE DE EMPRESAS; DESIGN GRÁFICO INFORMÁTICO PARA MAPEAMENTO DE PROJEÇÃO VÍDEO; ANÁLISE INFORMÁTICA.

(591)

(540)

CM
Solutions

(531) 27.5.22 ; 27.5.25 ; 27.99.3 ; 27.99.13

(210) **728464** MNA

(220) 2024.07.10

(300)

(730) **PT MUNICÍPIO DO PORTO**

(511) 35 SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, DIVULGAÇÃO E PUBLICITAÇÃO DE SERVIÇOS DIRIGIDOS À PRODUÇÃO DE EVENTOS GASTRONÓMICOS, CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO, UTILIZANDO TODOS OS MEIOS DE DIFUSÃO DISPONÍVEIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DO COMÉRCIO, NOMEADAMENTE NA PROMOÇÃO DA OFERTA DO PORTO NAQUELAS ÁREAS NOS MERCADOS NACIONAL E ESTRANGEIRO.

41 ENTRETENIMENTO; ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; PRODUÇÃO DE EVENTOS GASTRONÓMICOS.

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; CATERING; SERVIÇOS DE BAR; BARES (PUBS); SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E/OU LISTAGEM DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ALIMENTOS E BEBIDAS, CATERING, RESTAURAÇÃO, BARES E/OU ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO E/OU DE BEBIDAS..

(591) Azul; Branco

(540)



(531) 25.5.1 ; 26.1.3 ; 26.1.22 ; 27.5.25 ; 29.1.4 ; 29.1.6

(210) **728472** MNA

(220) 2024.07.09

(300)

(730) **PT MACAFER - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, LDA**

(511) 06 CABOS, FIOS E CORRENTES, DE METAL; MATERIAIS DE SOLDAGEM E SOLDADURA; METAIS PARA A SOLDADURA; SOLDADURAS; PEÇAS E ACESSÓRIOS DE SOLDADURA.

(591)

(540)



(531) 26.2.1

(210) **728490** MNA

(220) 2024.07.10

(300)

(730) **PT COMPRA E DORME LDA**

(511) 20 COLCHÕES; COLCHÕES PARA CAMAS; BASES PARA COLCHÕES; CAPAS PARA COLCHÕES; COLCHÕES DE ESPUMA.

24 COBERTAS PARA COLCHÕES; PROTEÇÕES PARA COLCHÕES.

(591)

(540)



(531) 27.5.10

(210) **728493** MNA

(220) 2024.07.10

(300)

(730) **PT SIGASCORES, UNIPESSOAL LDA**

(511) 25 ROUPA DE CRIANÇA.

(591)

(540)



(531) 3.7.6

(210) **728498** MNA
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) PT **HENRIQUE COELHO LOGARINHO
 BRAZUNA PIMPÃO**
 (511) 39 ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE
 BARCO.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.1

(210) **728499** MNA
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) PT **BASEX SGPS, S.A.**
 (511) 06 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO METÁLICOS.
 35 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE EXPORTAÇÃO;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO;
 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES
 COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE
 IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO.
 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.
 (591) Preto; Amarelo
 (540)



(531) 26.11.8 ; 27.5.17 ; 27.5.25 ; 29.1.2 ; 29.1.8

(210) **728500** MNA
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) PT **KEMI - PINE ROSINS PORTUGAL, S.A.**
 (511) 01 MATÉRIAS ADESIVAS PARA USO NA INDÚSTRIA;
 BETUMES, MATERIAIS DE ENCHIMENTO E MASSAS
 PARA USO NA INDÚSTRIA; COMPOSTOS QUÍMICOS
 E ORGÂNICOS PARA USO NO FABRICO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS; MATÉRIAS PLÁSTICAS
 NÃO PROCESSADAS; ADESIVOS PARA FINS
 INDUSTRIAIS; SAIS PARA USO INDUSTRIAL;

RESINAS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS NÃO
 PROCESSADAS.

(591)
 (540)

KEYTACK

(210) **728504** MNA
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) PT **ANTONIO MANUEL GONÇALVES
 PEREIRA SOARES CRAVO**
 (511) 42 SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA;
 SERVIÇOS DE ENGENHARIA INFORMÁTICA;
 SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO INFORMÁTICA;
 SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INFORMÁTICA;
 SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS
 COM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE
 CONSULTADORIA EM SEGURANÇA INFORMÁTICA;
 SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA
 SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE
 PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA
 PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE
 CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM
 PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE
 MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA
 INFORMÁTICA.

(591)
 (540)

HACKADEMIA

(210) **728505** MNA
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) PT **STRUENATURE PROJETOS DE
 ENGENHARIA UNIPESSOAL LDA**
 (511) 42 SERVIÇOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA;
 SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

(591)
 (540)

STRUE ENGENHARIA

(210) **728507** MNA
 (220) 2024.07.11
 (300)
 (730) PT **NAU CREATIVE STUDIO UNIPESSOAL
 LDA.**
 (511) 35 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE.
 (591)
 (540)

WEARENAU

(210) **728508** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT JOÃO DIOGO SEABRA MACHADO REIS GOMES**

(511) 39 VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES TURÍSTICAS [TRANSPORTE]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS SOBRE VIAGENS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS A CIDADES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA TURISTAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO A TURISTAS SOBRE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA TURISTAS; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS EM CIDADES; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS A LUGARES TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE EXCURSÕES A LOCAIS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES E VISITAS A LOCAIS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PASSEIOS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES, EXCURSÕES DE UM DIA E VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES; PREPARAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE UM DIA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS RECREATIVAS DE GRUPO; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE EXPEDIÇÕES A CAVALO; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS DE AUTOCARRO; PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES.

(591)

(540)

SCAPES

(531) 27.5.25

(210) **728510** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT HÉLEN RODRIGUES SILVA**

(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; CHAPELARIA.

(591)

(540)

HEVI

(531) 27.5.25

(210) **728511** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT TURINOX - SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS, LDA**

(511) 33 VINHO.

(591)

(540)

DIÉB

(210) **728512** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PL ANNA NOWAK**

(511) 36 CONSULTORIA FINANCEIRA.
41 INSTRUÇÃO DESPORTIVA.

(591)

(540)



(531) 26.1.98 ; 27.5.11 ; 27.5.25

(210) **728517** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT CAP CASA AGRICOLA PORTUGAL, UNIPESSOAL LDA**

(511) 33 VINHO.

(591)

(540)

CAP - HELVERDA

(210) **728520** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT JOÃO VASCO LIMA FERREIRA**

- (511) 35 PROMOÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS.
 36 SERVIÇOS DE ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA POR MEIO DE CONCERTOS DE MÚSICA.
 41 CONCERTOS DE MÚSICA; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE CONCERTOS MUSICAIS; CONCERTOS DE MÚSICA AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; CONCERTOS DE MÚSICA VIA RÁDIO; CONCERTOS DE MÚSICA VIA TELEVISÃO; SERVIÇOS DE CONCERTOS DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS.

(591)
 (540)



(531) 7.3.2 ; 22.1.15 ; 26.11.7 ; 27.5.25

(210) **728521** MNA
 (220) 2024.07.11
 (300)
 (730) PT DWICHES, LDA

- (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES).

(591)
 (540)



DWICHES

(531) 2.1.1 ; 2.1.4 ; 2.1.23 ; 8.1.6 ; 26.99.4 ; 27.5.25

(210) **728524** MNA
 (220) 2024.07.11
 (300)
 (730) PT SOMBRA SOLENE - UNIPessoal LDA
 (511) 41 EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS; PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS.

(591)
 (540)

CARNAFEST

(210) **728526** MNA
 (220) 2024.07.11
 (300)
 (730) PT SOMBRA SOLENE - UNIPessoal LDA
 (511) 41 ESPETÁCULOS MUSICAIS; PLANEAMENTO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; DIREÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS; CONCERTOS DE MÚSICA; PRODUÇÃO MUSICAL.

(591)
 (540)

IVETE FEST

(210) **728528** MNA
 (220) 2024.07.11
 (300)
 (730) PT DAVID SIMÃO SOARES COSTA

- (511) 44 SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; PILATES TERAPÊUTICO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; MASSAGEM DE TECIDOS MUSCULARES PROFUNDOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; REABILITAÇÃO FÍSICA; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL.

(591)
 (540)



(531) 2.1.95 ; 27.1.5 ; 27.5.4 ; 27.5.25 ; 27.99.1

(210) **728529** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT ANA RAQUEL BEZERRA RIBEIRO DAS NEVES**

(511) 43 LARES DE IDOSOS.

44 SERVIÇOS DE ENFERMAGEM GERIÁTRICA; ENFERMAGEM; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS.

(591) VERDE CMYK 70,30,0,39; AZUL CMYK 85,70,5,0

(540)



(531) 24.15.7 ; 27.5.9 ; 27.5.25 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **728531** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT PORTUKAHF, UNIPessoal LDA**

(511) 20 MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO ANTIGO; MÓDULOS (MOBILIÁRIO); MOBILIÁRIO ESTOFADO; MOBILIÁRIO ALMOFADADO; ESTANTES (MOBILIÁRIO); ESTANTES [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO METÁLICO; SECRETÁRIAS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO DE VIDRO; MOBILIÁRIO PARA COMPUTADORES; MOBILIÁRIO EM MADEIRA; MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO; ACESSÓRIOS PARA MOBILIÁRIO, NÃO METÁLICOS; SOFÁS DE DOIS LUGARES [MOBILIÁRIO]; ESTORES EM MADEIRA TECIDA [MOBILIÁRIO]; PAINÉIS DECORATIVOS EM MADEIRA [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO PARA CASA, ESCRITÓRIO E JARDIM; MOBILIÁRIO PARA SALAS DE DESCANSO (LOUNGE).

37 RESTAURO DE MOBILIÁRIO.

39 MUDANÇA DE MOBILIÁRIO; TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO.

42 DESENHO DE MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE DESIGN DE MOBILIÁRIO.

(591)

(540)

PORTUKAHF

(210) **728535** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT MARGARIDA IRENE MARQUES FARIA**

(511) 14 PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; ARTIGOS DE JOALHARIA; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPECTIVOS BERLOQUES; INSTRUMENTOS DE RELOJOARIA; ITENS DE JOALHARIA; JOALHARIA.

25 CALÇADO; CHAPELARIA; VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.

(591) Preto; vermelho; Branco

(540)



(531) 2.9.1 ; 27.5.25

(210) **728544** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **CNJACK TECHNOLOGY CO., LTD.**

(511) 07 MÁQUINAS DE COSTURA; MÁQUINAS DE ENGOMAR; COMANDOS DE PEDAL PARA MÁQUINAS DE COSTURA; MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL; MÁQUINAS DE COSER; MÁQUINAS DE CORTE DE TECIDO; PRENSAS DE VAPOR ROTATIVAS E PORTÁTEIS PARA TECIDOS; MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS; TESOURAS ELÉTRICAS; MÁQUINAS PARA TRABALHAR O COURO; MOTORES, SEM SER PARA VEÍCULOS TERRESTRES; MÁQUINAS DE FAZER BAINHAS..

(591)

(540)



(531) 27.5.2 ; 27.5.25

(210) **728551** MNA

(220) 2024.07.09

(300)

(730) **PT R & M GARAGE, LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM VEÍCULOS ELÉTRICOS.

36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.

37 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS TERRESTRES.

39 ALUGUER DE VEÍCULOS.

41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO.

43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO.

(591) Azul, cinza, preto

(540)



(531) 27.5.22

(210) **728552** MNA

(220) 2024.07.09

(300)

(730) **PT UNIVERSO UNÂNIME UNIPESSOAL LDA**

(511) 39 TRANSPORTES FLUVIAIS; TRANSPORTES ESPACIAIS; TRANSPORTES MARÍTIMOS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES; INFORMAÇÕES SOBRE TRANSPORTES; TRANSPORTES POR LANCHAS [BARCAÇAS]; TRANSPORTES AÉREOS DE PASSAGEIROS; TRANSPORTES EM NAVIO DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE REGISTO DE TRANSPORTES; TRANSPORTES EM BARCOS DE RECREIO; SERVIÇOS DE MUDANÇAS INDUSTRIAIS [TRANSPORTES]; TRANSPORTES POR CAMINHO DE FERRO; SERVIÇOS DE TRANSPORTES POR ESTRADA; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES EM FERRY; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE TARIFAS DE TRANSPORTES; ORGANIZAÇÕES DE TRANSPORTES POR TERRA, MAR E AR; SERVIÇOS DE RESERVA DE VIAGENS E DE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS, NOMEADAMENTE RESERVAS E MARCAÇÕES DE TRANSPORTES; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO [INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTES]; SERVIÇOS DE DETEÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE COMPUTADOR OU GPS [INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTES]; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTES E VIAGENS ATRAVÉS DE APARELHOS E DISPOSITIVOS MÓVEIS DE TELECOMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE DETEÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS OU DE CARGA ATRAVÉS DE COMPUTADOR OU GPS [INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTES].

(591) #18C4B8 ; #000000

(540)



(531) 27.7.13

(210) **728554** MNA

(220) 2024.07.09

(300)

(730) **PT ELEGÂNCIA CONTAGIANTE - UNIPESSOAL LDA**

(511) 03 SABÕES; PERFUMARIA; ÓLEOS ESSENCIAIS; ÓLEOS PERFUMADOS; LOÇÕES CORPORAIS; LOÇÕES NÃO MEDICINAIS; LOÇÕES DE AROMATERAPIA; LOÇÕES FACIAIS; LOÇÕES DE BANHO; LOÇÕES DE BELEZA.
04 VELAS; MECHAS.
14 JOALHARIA; BIJUTARIA; PEDRAS PRECIOSAS.
24 TECIDOS ESTAMPADOS; GALHARDETES DE PLÁSTICO; TECIDOS REFORÇADOS COM PLÁSTICO.

(591) PRETO, VERMELHO E DOURADO

(540)



(531) 5.5.1 ; 9.7.25 ; 24.11.7

(210) **728577** MNA

(220) 2024.07.10

(300)

(730) **PT COLINHO DAS TIAS, LDA**

(511) 25 T-SHIRTS.

35 PUBLICIDADE ONLINE POR VIA DE REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS.

41 INFANTÁRIOS [EDUCAÇÃO].

(591)
(540)

(531) 2.5.3 ; 2.5.8 ; 2.5.23 ; 26.1.14 ; 26.1.22 ; 27.5.3 ; 27.5.25

(210) **728580**
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) **PT ANDREIA FILIA SILVA VALENTE**
 (511) 37 ENGOMADORIA.
 (591) cor de rosa; roxo; preto; lilas
 (540)

MNA



(531) 1.15.11 ; 13.3.25 ; 26.11.13 ; 27.5.9 ; 27.5.25 ; 29.1.11 ; 29.1.99

(210) **728581**
 (220) 2024.07.10
 (300)
 (730) **PT GOTAS OBSTINADAS UNIPessoal LDA**
 (511) 37 LAVANDARIAS SELF-SERVICE.
 (591) #FFBF3F ; #2D2926
 (540)

MNA



(531) 1.15.15 ; 13.3.23 ; 26.13.1 ; 27.5.25 ; 29.1.2 ; 29.1.8

(210) **728582**
 (220) 2024.07.11
 (300)
 (730) **PT ÓBIDOS CRIATIVA, E.M.**
 (511) 41 DIVERTIMENTO.
 (591)
 (540)

MNA



(531) 27.5.3 ; 27.5.9 ; 27.5.15 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **728585**
 (220) 2024.07.11
 (300)
 (730) **PT AMARELO GLORIOSO - SOCIEDADE CIENTIFICA UNIPessoal LDA**
 (511) 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.
 (591)
 (540)

MNA

PRO-RAD

(210) **728586**
 (220) 2024.07.11
 (300)
 (730) **PT LÍGIA MARIA RODRIGUES PASCOA DA SILVA**
 (511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E

MNA

EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591) VERDE; DOURADO
(540)

(531) 7.1.20 ; 26.1.10 ; 26.1.16 ; 26.3.4 ; 27.5.25

ESCOVAS E MATERIAIS PARA O FABRICO DE ESCOVAS; CAIXAS PARA GUARDAR DENTES ARTIFICIAIS; CESTOS PARA TOALHAS; PORTA-ESCOVAS PARA LAVATÓRIOS; SUPORTES DE SABÃO PARA AS MÃOS; SUPORTES DE ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO; SUPORTES DE GELES DE DUCHE; SUPORTES DE COPOS PARA CASAS DE BANHO; SUPORTE PARA PINCÉIS DA BARBA; SABONETEIRAS DE PAREDE; SABONETEIRAS [SUPORTES]; RECIPIENTES PARA LOÇÕES, VAZIOS, PARA USO DOMÉSTICO; SUPORTES PARA UTENSÍLIOS DE BARBEAR; SUPORTES PARA TOALHAS; SUPORTES PARA ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO; SUPORTES PARA PAPEL HIGIÊNICO; SUPORTES PARA ESPONJAS DE MAQUILHAGEM; SUPORTES PARA ESCOVAS DE PIAÇABA; SUPORTES PARA COSMÉTICOS; SUPORTES PARA CHAMPÔ; TOALHEIROS, NÃO EM METAIS PRECIOSOS; TOALHEIROS DE BARRA E ARGOLA; TOALHEIROS [DE BARRA E DE ARO]; VARÕES E ARGOLAS PARA TOALHAS.

(210) **728590** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT FILIPE GOMES LARANJEIRA**

(511) 25 VESTUÁRIO; GABARDINES [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO BORDADO; PELES [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO DE MALHA; CASACOS IMPERMEÁVEIS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO DE BANHO.

(591)

(540)

LIBERTY STREET BOLD

(531) 26.99.22 ; 27.5.25 ; 27.99.2 ; 27.99.12 ; 27.99.19

(591)

(540)



(531) 24.17.97 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **728593** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT TRÊS MARIAS, LDA.**

(511) 43 PIZZARIAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES.

(591) RGB 179,57,0

(540)



(531) 26.1.5 ; 26.1.19 ; 27.5.9 ; 27.5.12 ; 27.5.25

(210) **728602** MNA

(220) 2024.07.12

(300)

(730) **PT VELVETSTATION UNIPessoal, LDA.**

(511) 41 DOBRAGEM; DOBRAGEM DE FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; PRODUÇÃO DE FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES TELEVISIVOS; PRODUÇÃO DE FILMES PARA CINEMA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS E FILMES; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE FILMES EM ESTÚDIO; PRODUÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS PRÉ-GRAVADOS; PRODUÇÃO DE FILMES PARA FINS EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES DE DESENHOS ANIMADOS; PRODUÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES E DE FILMES EM FITAS DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES EM CASSETES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES EM FITAS DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES DE VÍDEO PRÉ-GRAVADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA PRODUÇÃO DE FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS PARA A PRODUÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; PRODUÇÃO DE FILMES PARA TELEVISÃO E PARA CINEMA; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS ANIMADOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;

(210) **728599** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **VE MIGUEL MELENDEZ**

(511) 21 UTENSÍLIOS DE MESA, COZINHA E RECIPIENTES; UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA A LIMPEZA;

SERVIÇOS PARA A PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE FILMES; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E FILMES; SERVIÇOS NA PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS DE ANIMAÇÃO; ALUGUER DE ANIMAIS PARA FINS RECREATIVOS.

(591)
(540)

Vs
Velvetstation

(531) 27.5.22 ; 27.5.25 ; 27.99.19 ; 27.99.22

(531) 24.17.1 ; 27.5.25

(210) **728665** MNA

(220) 2024.07.09

(300)

(730) **PT ÁREA METROPOLITANA DO PORTO**

(511) 35 PUBLICIDADE NA ÁREA DE TURISMO E VIAGENS.

(591) R14 G79 B123; R148 G147 B41; R213 G90 B107; R108 G167 B166; R90 G94 B138; R239 G125 B23; R235 G89 B51; R208 G135 B70

(540)



(531) 27.1.12 ; 27.5.13

(210) **728627** MNA

(220) 2024.07.12

(300)

(730) **PT 2MILES GLOBAL SERVICES LDA**

(511) 39 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS, NOMEADAMENTE RESERVAS E MARCAÇÕES DE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE TERRESTRE, MARÍTIMO E AÉREO.

(591)

(540)

**2MILES GLOBAL SERVICES
LDA**

(531) 27.5.25 ; 27.7.11

(210) **728669** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT CLÁUDIA VIEIRA UNIPESSOAL, LDA**

(511) 36 ORGANIZAÇÃO DA COBRANÇA DE DIREITOS ADUANEIROS; ORGANIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DIREITOS ADUANEIROS.

(591) DOURADO

(540)



(531) 27.5.22 ; 27.5.25 ; 27.99.3 ; 27.99.22 ; 29.1.97

(210) **728632** MNA

(220) 2024.07.12

(300)

(730) **PT RUI PEREIRA DE VASCONCELOS**

(511) 43 SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE TURISTAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; BARES (PUBS); SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CATERING.

(591)

(540)

Theo's

(210) **728722** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT ALWAYSEASY - PARKING
UNIPESSOAL, LDA**

(511) 39 SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO EM GARAGENS; SERVIÇOS DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS PARA ESTACIONAMENTO EM GARAGEM DE VEÍCULOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ENTRE O ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO E O AEROPORTO.

(591) PANTONE BLACK C; PANTONE RED 032 C

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.6 ; 26.4.18 ; 27.5.25 ; 27.99.16

(210) **728723** MNA

(220) 2024.07.11

(300)

(730) **PT ALWAYS EASY - PARKING UNIPESSOAL, LDA**

(511) 39 SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO; ESTACIONAMENTO EFETUADO POR FUNCIONÁRIO; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS; ALUGUER DE ESPAÇOS DE ESTACIONAMENTO; ALUGUER DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO EM AEROPORTOS; RESERVA DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO; ALUGUER DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; ALUGUER DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS.

(591) PANTONE BLACK C; PANTONE YELLOW C COLOR

(540)



(531) 18.5.3 ; 26.4.1 ; 26.4.16 ; 26.4.98 ; 27.5.25

(210) **728735** MNA

(220) 2024.07.15

(300)

(730) **PT JORGE MANUEL CLAUDINO NOGUEIRA**

(511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE.

(591)

(540)

PORCO BELOTEIRO

(210) **728736** MNA

(220) 2024.07.15

(300)

(730) **PT JORGE MANUEL MARQUES SOARES**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS HÍPICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA PROVAS AUTOMOBILÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RELACIONADOS COM CORRIDA, TRAILS, MARATONAS; PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO EM CRUZEIROS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO COM ANIMAÇÃO MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE CICLISMO.

(591)

(540)

PORTRAILS

(210) **728737** MNA

(220) 2024.07.15

(300)

(730) **PT JORGE MANUEL CLAUDINO NOGUEIRA**

(511) 29 QUEIJOS CURADOS; QUEIJOS CURADOS MACIOS.

(591)

(540)

QUEIJARIA MONTESINHO

(210) **728756** MNA

(220) 2024.07.18

(300)

(730) **PT LUÍS MANUEL VIEIRA SIMÕES**

(511) 06 PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS).

19 PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL.

37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.

(591)

(540)

DOMUS LUX

art.12-5 do cpi.

(210) **728780** MNA
(220) 2024.07.12
(300)
(730) **PT PROSPERDYNASTY - UNIPessoal LDA**
(511) 35 MARKETING IMOBILIÁRIO.
(591)
(540)

LEGACY LAPA PALACE

(210) **728782** MNA
(220) 2024.07.12
(300)
(730) **PT LUÍS SEABRA VINHOS, LDA.**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.
(591)
(540)

MONO M

(210) **728856** MNA
(220) 2024.07.15
(300)
(730) **PT COOPERATIVA AGRICOLA DE
UTILIDADE POPULAR DE
CASTANHEIRO DO SUL CRL**
(511) 29 AZEITE; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES;
AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE PARA A
ALIMENTAÇÃO.
(591)
(540)

FRAGA DE OURO

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
716517	2024.07.23	2024.07.23	PEREIRA & SARABANDO LDA	PT	12 35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b), e h) 229º n.º 3, e 237º do cpi recusa parcial para veículos e meios de transporte; veículos; veículos acionados eletricamente; veículos de locomoção por terra, por ar, por água e sobre carris; veículos elétricos; veículos para locomoção por terra, por ar, por água e sobre carris; veículos sobre rodas; veículos vendidos sob a forma de kit; aparelhos para locomoção por terra; aparelhos para reboques; atrelados de bicicleta; atrelados de carga; atrelados para bicicletas; atrelados para o transporte de carga; atrelados para transporte de bicicletas; atrelados para veículos terrestres motorizados; autocaravanas; automóveis de corrida; automóveis elétricos; automóveis elétricos recarregáveis; automóveis híbridos; bicicletas de passeio; bicicletas dobráveis; bicicletas elétricas; bicicletas elétricas desdobráveis; bicicletas motorizadas; bicicletas para crianças; bicicletas sem pedais [veículos]; bicicletas tandem; carrinhos de transporte; carrinhos para bagagem motorizados; carros desportivos vendidos sob forma de kit; lambretas elétricas auto-equilibradas; motos; motociclos; motociclos elétricos; motociclos para motocrosse; motos de cross; quadriciclos; reboques; reboques de

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						transporte; scooters; scooters a motor; scooters a pedal; scooters não motorizadas [veículos]; skates motorizados; transportadores de veículos automóveis; trotinetas [veículos]; trotinetas; tróleys [carrinhos móveis]; tróleys [veículos]; veículos a motor; veículos a motor movidos a eletricidade; veículos automóveis; veículos de campismo; veículos de duas rodas; veículos de locomoção por terra; veículos motorizados de duas rodas; veículos motorizados para transporte terrestre; veículos motorizados sob a forma de peças; veículos para utilização em terra; veículos para viajar por terra; veículos rodoviários [para transporte]; veículos telecomandados, que não brinquedos; veículos terrestres; veículos terrestres a pedal; veículos terrestres acionados a pedais; veículos terrestres motorizados; veículos todo-o-terreno; veículos utilitários de desporto; veículos utilitários; viaturas [carros]; viaturas alimentadas por hidrogénio, assinalados na classe 12ª e para serviços de publicidade, de marketing e de promoção; agências de importação-exportação; administração de vendas; disponibilização de um espaço de mercado online para compradores e vendedores de produtos e serviços; fornecimento de informações através da internet relacionadas com a venda de automóveis; serviços de encomendas on-line; serviços de importação e exportação; serviços de assistência, gestão e administração de negócios; encomendas informatizadas de stock [estoque]; fornecimento de informações sobre produtos ao

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
717688	2024.07.23	2024.07.23	VALIDAS AG	DE	35	<p>consumidor através da internet; fornecimento de recomendações relativas a produtos de consumo; informações e consultadoria sobre comércio internacional; organização de transações comerciais para outros através de lojas online; organização e realização de eventos comerciais; processamento administrativo de ordens de compra; processamento administrativo de ordens de compra efetuadas por telefone ou computador; processamento administrativo de ordens de compra informáticas; processamento eletrónico de pedidos; publicidade de serviços de outros vendedores, permitindo aos clientes ver e comparar comodamente os mesmos; serviços de aquisições; serviços de venda a retalho relacionados com acessórios para automóveis; serviços de venda a retalho relativos a peças de automóveis; serviços de venda a retalho relacionados com acessórios para bicicletas; serviços de venda a retalho relacionados com baterias; serviços de venda a retalho relacionados com bicicletas; serviços de venda por grosso relativos a acessórios para automóveis; serviços de venda por grosso relativos a peças de automóveis; serviços grossistas relacionados com veículos; serviços retalhistas relacionados com veículos, assinalados na classe 35ª.</p> <p>RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos e serviços assinalados nas classes 09.ª e 42.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 8; 237.º do cpi .</p>
717705	2024.07.25	2024.07.25	UNITED LISBON EDUCATION HUB, S.A.	PT	43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
718138	2024.07.25	2024.07.25	COLINAS DO DOURO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA	PT	33	
718872	2024.07.25	2024.07.25	G&MG, LDA	PT	33	
718922	2024.07.25	2024.07.25	SARA DA CONCEIÇÃO FERREIRA AZEVEDO	PT	02 05 08 21 33	
718933	2024.07.25	2024.07.25	HUXIA, LDA	PT	43	
719237	2024.07.25	2024.07.25	LANÇASORRISOS UNIPESOAAL LDA	PT	44	
720150	2024.07.25	2024.07.25	FRANSIEN ELIZABETH SCOTT	PT	03 25 26	
720183	2024.07.23	2024.07.23	JOAQUIM ANTÓNIO SILVA DA CONCEIÇÃO	PT	25	
720483	2024.07.23	2024.07.23	MUNDO CAMPEADOR, S.L	ES	43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 35. ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 8; 237.º do cpi.
720503	2024.07.23	2024.07.23	SARA ISABEL MARQUES PEDRO	PT	21 29 30 41	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos assinalados na classe 33. ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 8; 237.º do cpi ,
722303	2024.07.25	2024.07.25	CARLA ALEXANDRA RODRIGUES PAIVA	PT	33	
722550	2024.07.25	2024.07.25	J.O.M., LDA	PT	37	
722555	2024.07.25	2024.07.25	XPAND CARS, LDA	PT	39	
722556	2024.07.25	2024.07.25	MÁRIO JOSÉ RODRIGUES VASSALO	PT	12	
722634	2024.07.25	2024.07.25	JOÃO ALEXANDRE MENDES CRESPO	PT	32	
722816	2024.07.25	2024.07.25	ERVA D'OURO, LDA	PT	29 35	
722841	2024.07.25	2024.07.25	LINDEBORG WINES, UNIPESOAAL, LDA.	PT	33	
722843	2024.07.25	2024.07.25	LINDEBORG WINES, UNIPESOAAL, LDA.	PT	33	
722848	2024.07.25	2024.07.25	CARM - CASA AGRÍCOLA ROBOREDO MADEIRA, S.A.	PT	29	
722851	2024.07.25	2024.07.25	TRENDY CABIN LDA	PT	43	
722906	2024.07.25	2024.07.25	EQUITY EMPIRE INVESTMENTS, LDA	PT	44	
722908	2024.07.25	2024.07.25	CAPITAL BOX UNIPESOAAL LDA	PT	36	
722909	2024.07.25	2024.07.25	CAPITAL BOX UNIPESOAAL LDA	PT	36	
722910	2024.07.25	2024.07.25	SOCIEDADE FARMACÊUTICA GESTAFARMA, LDA.	PT	05	
722912	2024.07.25	2024.07.25	ROBERTO GEALLAD	PT	35 38 39	
722977	2024.07.25	2024.07.25	SPORTING CLUBE DE PORTUGAL	PT	35 36	
722978	2024.07.25	2024.07.25	INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	PT	35 41 42	
722985	2024.07.25	2024.07.25	SOCIEDADE AGRÍCOLA CASAL DO TOJO, LDA	PT	33	
722992	2024.07.25	2024.07.25	STILLNESS IN MOTION - ACADEMIA DE CASCAIS, SOCIEDADE UNIPESOAAL LDA	PT	41 44	
723003	2024.07.25	2024.07.25	JOSÉ PADRÃO MENDES, UNIPESOAAL LDA	PT	44	
723045	2024.07.25	2024.07.25	ELEGANTETOURS LDA	PT	39 41	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
723106	2024.07.25	2024.07.25	SURREALTALENT UNIPESOAL LDA.	PT	29 30 33	
723108	2024.07.25	2024.07.25	SURREALTALENT UNIPESOAL LDA.	PT	29 30 33	
723112	2024.07.25	2024.07.25	ARGUMENTO IRREFUTÁVEL, LDA.	PT	25 30	
723122	2024.07.25	2024.07.25	JOSÉ ANDRADE CARLOS MONTEIRO	PT	14	
723131	2024.07.25	2024.07.25	EUROPE BALCONY, UNIP LDA	PT	39 41	
723139	2024.07.25	2024.07.25	EUROPE BALCONY, UNIP LDA	PT	41	
723146	2024.07.25	2024.07.25	MANUEL JOÃO SOTOMAIOR RODRIGUES	PT	37	
723147	2024.07.25	2024.07.25	CASTRO & CLEMENTE FRANCO, LDA	PT	06	
723158	2024.07.25	2024.07.25	PROVAM - PRODUTORES DE VINHO ALVARINHO DE MONÇÃO, LDA.	PT	29	
723159	2024.07.25	2024.07.25	QUANTA TERRA - SOCIEDADE DE VINHOS, LDA.	PT	33	
723171	2024.07.25	2024.07.25	SHANGHAI OLD-TOWN TEMPLE RESTAURANT (GROUP) CO., LTD.	CN	43	
723196	2024.07.25	2024.07.25	SOAJO NOMADIS, UNIPESOAL LDA	PT	41	
723197	2024.07.25	2024.07.25	QTERRIS, UNIPESOAL LDA	PT	33	
723198	2024.07.25	2024.07.25	LOJAGRÍCOLA - AVIRECRIA - LUSOCEREAIS S.A.	PT	04	
723199	2024.07.25	2024.07.25	QTERRIS, UNIPESOAL LDA	PT	33	
723210	2024.07.25	2024.07.25	TECHNOLOGY GUILD, LDA	PT	09 42 45	
723211	2024.07.25	2024.07.25	ASSOCIAÇÃO COLAB4FOOD-LABORATÓRIO COLABORATIVO PARA INOVAÇÃO DA INDÚSTRIA AGROALIMENTAR	PT	35	
723214	2024.07.25	2024.07.25	AMBASSIST, LDA.	PT	42	
723223	2024.07.25	2024.07.25	APARICIO RODRIGUES ALVES	PT	29	
723224	2024.07.25	2024.07.25	LEONARDO VERONESE	PT	30	
723225	2024.07.25	2024.07.25	SIMUREX-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	PT	41 43	
723229	2024.07.25	2024.07.25	VASCO MIGUEL LADEIRAS DE ÁVILA PAIS BRANDÃO	PT	45	
723231	2024.07.25	2024.07.25	JEVA BARTUSEVICIUTE	PT	25	
723248	2024.07.25	2024.07.25	CHONGQING CHANGAN AUTOMOBILE CO., LTD.	CN	12	
723270	2024.07.25	2024.07.25	SOCIEDADE PADILHA & BARREIROS, LDA	PT	05 42	
723280	2024.07.25	2024.07.25	MIGUEL SILVA FARINHA	PT	36	
723286	2024.07.25	2024.07.25	CARLA SOFIA CORREIA DA COSTA VIANA	PT	41	
723288	2024.07.25	2024.07.25	CLAUDIA SOUSA ROCHA	PT	43	
723314	2024.07.25	2024.07.25	HELENA PAULA GOMES RODRIGUES	PT	35	
723322	2024.07.25	2024.07.25	IMAGINEERING HUB - UNIPESOAL LDA	PT	30 32	
723344	2024.07.25	2024.07.25	OCULISTA DO BAIRRO, LDA.	PT	09	
723359	2024.07.25	2024.07.25	MUSIC MOV, LDA	PT	35 41	
723367	2024.07.25	2024.07.25	OPPORTUNINTUITION - UNIPESOAL, LDA	PT	36 43	
723394	2024.07.25	2024.07.25	FILIPA MARQUES MARIA MENDES	PT	41	
723423	2024.07.25	2024.07.25	CASSIO AMARANTE	PT	33	
723436	2024.07.25	2024.07.25	SEREIAS INDOMÁVEIS LDA	PT	43	
723439	2024.07.25	2024.07.25	IDT CONSULTING, LDA.	PT	35	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
723444	2024.07.25	2024.07.25	PAULA AIRES AMORIM CARNEIRO DA SILVA VIEIRA	PT	36	
723447	2024.07.25	2024.07.25	GENEROUS CHOICE - LDA	PT	25	
723448	2024.07.25	2024.07.25	ICONIKSCRIPTURE - UNIPessoal, LDA	PT	03 05 33 42 44	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
691295	2024.05.28	2024.05.28	PAULO MANUEL HENRIQUES LOPES SARAIVA DOS SANTOS	PT	41	sentença do tpi, juiz 3, proc. 158/23.0yhlsb, julga o recurso improcedente e recusa o registo; acórdão do trl, p.i.c.r.s., nega provimento ao recurso e mantém a sentença recorrida; acórdão do stj, 7.ª secção, concede a revista e determina a concessão do registo.
700886	2023.02.24	2024.05.16	ZAHIR AMIRALY REMTULA	PT	43	sentença do tpi, juiz 1, proc. 417/23.2yhlsb, julga o recurso improcedente e concede o registo.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
688437	2022.06.29	2024.07.23	TRIGOSO E BREYNER LDA.	PT	32	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714310	2023.11.02	2024.07.18	OUTLIER ONE, LDA.	PT	36 42	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
714313	2023.11.02	2024.07.18	OUTLIER ONE, LDA.	PT	36 42	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
714779	2023.11.10	2024.07.25	DIÁLOGO PRUDENTE - UNIPESOAL LDA	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
718197	2024.01.19	2024.07.17	IPES NATURA, LDA	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h), 234.º, 235.º e 229º n.º 3 do cpi
720045	2024.02.19	2024.07.24	SPRAL - SOC. PRÉ-ESFORÇADOS DE AVEIRO, LDA.	PT	19	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
720050	2024.02.19	2024.07.22	EXUBERDIRECTION, ACTIVIDADES TURISTICAS UNIPESOAL LDA	PT	39	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720061	2024.02.20	2024.07.24	IPIU - INSTITUTO DA PRÓSTATA E INCONTINÊNCIA URINÁRIA, LDA.	PT	44	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
720111	2024.02.20	2024.07.22	ENGIRISCO LDA	PT	30	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 do cpi.
720155	2024.02.20	2024.07.22	ALEXANDRE RESTOLHO - TURISMO, UNIPESOAL LDA	PT	29 33	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 do cpi.
720156	2024.02.20	2024.07.22	IMMOTAVIRA, LDA	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720172	2024.02.20	2024.07.24	SUSANA ALEXANDRA PEREIRA MATIAS	PT	41	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
720191	2024.02.21	2024.07.22	BLUE REFUGE UNIPESOAL LDA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720195	2024.02.21	2024.07.22	G&MG, LDA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720214	2024.02.21	2024.07.22	NUNO MIGUEL LOPES VITORINO MARQUES	PT	19	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 do cpi.
720294	2024.02.22	2024.07.22	DANIEL FILIPE VENTURA RODRIGUES	PT	29	art. 232.º, n.º 1, al. e); 229.º n.º 5 do cpi.
720385	2024.02.22	2024.07.22	CRISTÓVÃO FILIPE BASTOS DE ALMEIDA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720403	2024.02.23	2024.07.22	NURSE24, LDA	PT	10	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 do cpi.

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
720433	2024.02.23	2024.07.22	DIFERENCIAL D' IMPACTO LDA	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720442	2024.02.23	2024.07.22	GEONGLISS UNIPessoal LDA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720444	2024.02.23	2024.07.22	DESTREZA OBJETIVA LDA	PT	41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720467	2024.02.25	2024.07.23	MARGARIDA MAGALHÃES ALMEIDA RICARDO CASTELO	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720571	2024.02.26	2024.07.23	CAPITAL BOX UNIPessoal LDA	PT	44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720594	2024.02.27	2024.07.23	HÉSTIA E BACO - TURISMO E VITICULTURA, LDA	PT	31 33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720603	2024.02.27	2024.07.22	AURORA ISABEL RODRIGUES TORRODÃO ESPIGA PINTO DE SÁ DA BANDEIRA	PT	41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 do cpi.
720646	2024.02.27	2024.07.23	MACITRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, LDA	PT	01	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720651	2024.02.27	2024.07.23	PEGADAS ACTIVAS FABRICAÇÃO DE CALÇADO UNIPessoal, LDA	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720654	2024.02.27	2024.07.23	MMJ, SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720658	2024.02.27	2024.07.23	MARIA EUGÉNIA ALVES DO VALE DANTAS MIMOSO	PT	44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720663	2024.02.27	2024.07.23	LILIANA MARISA BRANDÃO ANDRADE DA SILVA	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720776	2024.02.29	2024.07.24	SOLIM, EQUIPAMENTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LDA	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
720784	2024.02.29	2024.07.23	BEATRIZ DA COSTA LOPES	PT	03 25 35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
723407	2024.04.09	2024.07.25	MEMORÁVEL E ATRAENTE PRODUTORA DE CONTEÚDOS PARA TELEVISÃO - UNIPessoal LDA	PT	09	art. 23º n.º 1 al. b) do cpi.

Renovações

N.ºs 187 757, 242 421, 293 665, 295 538, 361 917, 375 781, 376 052, 378 047, 378 254, 378 255, 378 256, 378 262, 378 263, 378 264, 378 478, 379 123, 380 414, 381 008, 521 180, 521 957, 523 334, 525 350, 526 064, 526 229, 526 819, 528 739, 529 164, 529 532, 529 640, 529 920, 530 240, 530 519, 530 520, 530 731, 533 733, 534 557 e 536 542.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
524149	2024.07.02	INTERNACIONAL DE TABACOS, S.A.	PT	FEPI - DISTRIBUIÇÃO S.A.	PT	
525749	2024.07.01	HORIZONTMAGNOLIA, UNIPessoal, LDA.	PT	IVANILDE QUEIROZ COSTA	PT	
526951	2024.07.02	MARIA JOSÉ FONSECA FERREIRA DA SILVA	PT	DIOGO CARLOS DA SILVA CASTELÃO SOUSA	PT	
576789	2024.07.01	SALIM ASSRAFALI REMTULA GIVA	PT	KARIM ASSRAFALI REMTULA	PT	
692643	2024.07.01	COLCAP, LDA.	PT	CONTROL SPACES UNIPessoal, LDA	PT	

Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
560803 674675	2016.06.29 2021.10.22	2024.07.24 2024.07.24	PEDRO MIGUEL FERREIRA DA SILVA GOOD IS NOW - AGÊNCIA DE MARKETING DIGITAL LDA	PT PT	

Outros Atos

717806. – SUPRIMIDAS AS CLASSES 8 E 42.

721892. – LIMITADA A CLASSE 41 A: SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL, EXCLUINDO QUALQUER SERVIÇO PRESTADO NO DECURSO DE ACTIVIDADES MUSICAIS.

722502. – SUPRIMIDA A CLASSE 25.

727048. – LIMITADA A CLASSE 33 A: BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA). DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA DOURO.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
501506	20051753 50	2023.07.21	2024.07.24	CREARTOPIA UNIPESSOAL, LDA.	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.
701549	20060563 51	2024.04.23	2024.07.24	WHAT'S NEXT, LDA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.
710717	20060087 48	2024.04.08	2024.07.24	MONTEPIO GERAL - ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.
723559	20063222 25	2024.07.22	2024.07.25	NPIMENTA SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA	PT	INCUMPRIMENTO DO N.º 1 DO ARTIGO 17.º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
363062	2024.06.28	2024.07.25	GUILHERME DA SILVA ALMEIDA & FILHOS , S.A.	
364455	2024.07.05	2024.07.25	SOCIED.AGRÍC.DAS QUINTAS BELMONTE E TRÁSTOLA,LDA	
511709	2024.06.28	2024.07.25	GUILHERME DA SILVA ALMEIDA & FILHOS, S.A.	
511814	2024.07.01	2024.07.23	NÚMERO DE CICLOS POR SEGUNDO - PRODUÇÃO, SOM E VÍDEO, UNIPESSOAL, LDA.	
514097	2024.06.24	2024.07.23	VÍTOR GUERRA - UNIPESSOAL, LDA.	
517721	2024.07.01	2024.07.23	SANDRA CASTRO DE BASTOS	
518050	2024.07.09	2024.07.23	ORIENT CINEPLACE, LDA	
686149	2024.07.10	2024.07.23	INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	
689530	2024.07.15	2024.07.23	AMA LUR ENOTURISMO S.A.	
691867	2024.07.10	2024.07.23	PURPLE GRAVITY - ARTE DESIGN, LDA	
702016	2024.07.09	2024.07.23	JOÃO PEDRO ALVES FERREIRA MOREIRA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1662346-E1	2023.04.13	2024.07.25	RUAG INTERNATIONAL HOLDING AG	CH	06 07 09 12 13 17 20 37 38 40 42	
1662348-E1	2023.04.13	2024.07.25	RUAG INTERNATIONAL HOLDING AG	CH	06 07 09 12 13 17 20 37 38 40 42	
1686229-E1	2023.06.20	2024.07.23	POLYMER TECHNOLOGY SYSTEMS, INC.	US	05 10	

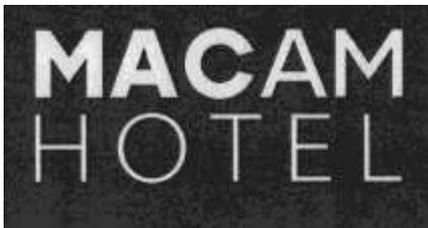
Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1728513	2023.03.14	2024.07.22	ZHEJIANG CHEERFLOR COSMETICS CO., LTD.	CN	03	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1735028	2023.05.17	2024.07.25	OMNIVISION GMBH	DE	05	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1737123	2023.05.17	2024.07.23	OMNIVISION GMBH	DE	05	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) 56951	LOG	HOTÉIS COM RESTAURANTE; 91020 - ATIVIDADES DOS MUSEUS.
(220) 2024.07.04		
(730) PT SIMUREX-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	(591)	
(512) 55111 HOTÉIS COM RESTAURANTE	(540)	
HOTÉIS COM RESTAURANTE.		
(591)		
(540)		
		
(531) 27.5.24		(531) 27.5.24
<hr/>		
(210) 56954	LOG	HOTÉIS COM RESTAURANTE
(220) 2024.07.04		HOTÉIS COM RESTAURANTE; 91020 - ATIVIDADES DOS MUSEUS.
(730) PT SIMUREX-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	(591)	
(512) 55111 HOTÉIS COM RESTAURANTE	(540)	
HOTÉIS COM RESTAURANTE; 91020- ATIVIDADES DOS MUSEUS.		
(591)		
(540)		
		
(531) 27.5.24		(531) 27.5.24
<hr/>		
(210) 56955	LOG	HOTÉIS COM RESTAURANTE
(220) 2024.07.04		HOTÉIS COM RESTAURANTE; 91020 - ATIVIDADES DOS MUSEUS.
(730) PT SIMUREX-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	(591)	
(512) 55111 HOTÉIS COM RESTAURANTE		

(540)

The House of Private Collections Group

(531) 27.5.24

(210) **56977**

LOG

(220) 2024.07.09

(730) **PT SOUNDETHICS UNIPESSOAL LDA**

(512) 47740 COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS COMPRA E VENDA DE APARELHOS AUDITIVOS E ACESSÓRIOS DIRETA OU INDIRETAMENTE RELACIONADOS COM OS MESMOS.

(591)

(540)



(531) 26.11.22 ; 27.5.4 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **56978**

LOG

(220) 2024.07.10

(730) **PT PAULO CEZAR GAVALDÃO**

(512) 10850 FABRICAÇÃO DE REFEIÇÕES E PRATOS PRÉ-COZINHADOS ACTIVIDADES DE RESTAURAÇÃO, ESTABELECIMENTO DE BEBIDAS E SIMILARES; CONFECÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS E LEVAR PARA CASA, TAKE-AWAY.

(591) VERMELHO; BRANCO

(540)



(531) 26.11.13 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **56979**

LOG

(220) 2024.07.10

(730) **PT VENCHEM, LDA**

(512) 86906 OUTRAS ACTIVIDADES DE SAÚDE HUMANA, N.E.

OUTRAS ACTIVIDADES DE SAUDE; CAE 86220 CLÍNICAS ESPECIALIZADAS; CAE 20420 PERFUMES, DE COSMÉTICOS E DE PRODUTOS DE HIGIENE; CAE 68100 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CAE 47750 COSMÉTICA E HIGIENE

(591) PANTONE 575 C; RGB 51, 51, 53

(540)



(531) 5.3.13 ; 5.3.14 ; 27.5.25

(210) **56985**

LOG

(220) 2024.07.10

(730) **PT ENIGMATIC FALCON, LDA**

(512) 64992 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS DIVERSOS , N.E.,EXCEPTO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS DIVERSOS , N.E.,EXCETO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES.

(591) RGB=21,128,255 e RGB=0,0,32

(540)



(531) 3.7.17 ; 26.11.8 ; 27.99.5

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
56387	2024.02.21	2024.07.22	AUTOVIA RENT A CAR, LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi.

Renovações

N.ºs 14 955 e 31 524.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
56947	2024.07.03	MARMEQUER - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS IMOBILIARIOS S.A.	PT	COASTAL - RESTAURAÇÃO E EVENTOS, UNIPessoal, LDA.	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETUBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsylvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 – 1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel.: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ooa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, n.º 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventa.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventacom.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3.º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: rui.gomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212-S/L Esquerdo, Salas 1 e 2, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º dt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Isabel Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- E-mail: anaplacidomartins-211561@adv.oa.pt

André Sarmiento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmiento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3.º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Lopes Pires Santos Quelhas

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 LISBOA
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – LISBOA
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

Diana Andrade Sands

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686